



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0010.0001445/2025-52

Ofício nº 834/2025 – GPGJ

Aracaju, 25 de junho de 2025.

A Diretoria Executiva do SINDSEMP-SE

Sindicato dos Trabalhadores Efetivos do Ministério Público de Sergipe

sindsempse@gmail.com

Aracaju/SE

Assunto: Encaminha Procedimento nº 011/2025 – CPAI.

Ilustríssimas Senhoras,

Ilustríssimos Senhores,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, considerando que a Procuradoria-Geral de Justiça remeteu à Comissão Permanente de Assuntos Institucionais **Projeto de Lei** que "altera os §§1º e 2º do art. 27-A da Lei Estadual nº 6.450, de 16 de julho de 2008, e dá providências correlatas", tombado sob **Procedimento nº 011/2025 – CPAI**;

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia do **Procedimento nº 011/2025 – CPAI**, da Comissão Permanente de Assuntos Institucionais, de relatoria do Procurador de Justiça Josenias França do Nascimento.

Por fim, **informamos** a Vossa Excelência que a matéria será objeto de apreciação na próxima Reunião Ordinária Colégio de Procuradores de Justiça, a ser realizada no dia **26 de junho de 2025**, às 10h.

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Nilzir Soares Vieira Junior

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Expediente assinado eletronicamente por **Nilzir Soares Vieira Junior***, em 25/06/2025 09:47:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.



A validade deste documento pode ser conferida no site

<http://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/Publico.html#/Expediente/ConsultaPublica>
informando o número do expediente: 20.27.0010.0001445/2025-52



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0010.0001445/2025-52

Anexo 1

Descrição do Arquivo: Procedimento nº 011/2025 – CPAI

Data de Criação: 25/06/2025 09:47:58



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0010.0001203/2025-87

SUMÁRIO DE EXPEDIENTE

Tipo de Expediente: Ofício
Tipo de Entrega: Eletrônica
Tipo de Protocolo: Interno
Criador: Nilzir Soares Vieira Junior
Prioridade: Baixa (Normal)
Data do Expediente: 19/05/2025 14:27:51
Critério de Acesso: Restrito
Resumo do documento: Ofício nº 695/2025 – GPGJ (Comissão Permanente de Assuntos Institucionais) Projeto de Lei. Altera os §§1º e 2º do art. 27-A da Lei Estadual nº 6.450

Código do Assunto	Descrição do Assunto
930365	Modificação de Atribuições de Órgãos de Execução/Ofício



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0010.0001203/2025-87

Ofício nº 695/2025 – GPGJ

Aracaju, 19 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Doutor **Josenias França do Nascimento**

Digníssimo Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Institucionais
do Colégio de Procuradores de Justiça

Aracaju/SE

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 6.450, de 16 de julho de 2008, que “reestrutura o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe e dá providências relativas ao regime jurídico dos respectivos servidores”;

Considerando a Lei Estadual nº 8.274, de 06 de setembro de 2017, que acrescentou os artigos os art. 27-A, 27-B e 27-C na Lei Estadual nº 6.450, de 17 de julho de 2008;

Considerando que, na forma do §2º do art. 27-A, “a acumulação de mais de um período só será deferida com prévia indicação de data posterior para o gozo, que deverá ocorrer improrrogavelmente no biênio subsequente”;

Considerando a necessidade de um melhor planejamento institucional, tendo em vista que reiteradas alterações nos períodos de gozo de licença-prêmio por parte dos servidores efetivos do MPSE têm gerado um aumento desnecessário de demanda administrativa, em razão da constante necessidade de remarcação e posterior transferência dos períodos de gozo;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da Lei Estadual nº 8.274, de 06 de setembro de 2017, especialmente para estabelecer regras claras quanto às alterações nos períodos de gozo de licença-prêmio por parte dos servidores efetivos;

Encaminhamos a Vossa Excelência **Projeto de Lei** que “*altera os §§1º e 2º do art. 27-A da Lei Estadual nº 6.450, de 16 de julho de 2008, e dá providências correlatas*”.

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Nilzir Soares Vieira Junior

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Expediente assinado eletronicamente por **Nilzir Soares Vieira Junior***, em 19/05/2025 14:27:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.



A validade deste documento pode ser conferida no site
<http://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/Publico.html#/Expediente/ConsultaPublica>
informando o número do expediente: **20.27.0010.0001203/2025-87**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0010.0001203/2025-87

Anexo 1

Descrição do Arquivo: PROJETO DE LEI. Altera os §§1º e 2º do art. 27-A da Lei Estadual nº 6.450

Data de Criação: 19/05/2025 14:21:46

CÓPIA



**RESOLUÇÃO Nº xxx/2025 – CPJ
DE xx DE xxxxxxxxxxxx DE 2025**

Aprova **Projeto de Lei** que “altera os §§1º e 2º do art. 27-A da Lei Estadual nº 6.450, de 16 de julho de 2008, e dá providências correlatas”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, e

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 6.450, de 16 de julho de 2008, que “reestrutura o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe e dá providências relativas ao regime jurídico dos respectivos servidores”;

Considerando a Lei Estadual nº 8.274, de 06 de setembro de 2017, que acrescentou os artigos os art. 27-A, 27-B e 27-C na Lei Estadual nº 6.450, de 17 de julho de 2008;

Considerando que, na forma do §2º do art. 27-A, “a acumulação de mais de um período só será deferida com prévia indicação de data posterior para o gozo, que deverá ocorrer improrrogavelmente no biênio subsequente”;

Considerando a necessidade de um melhor planejamento institucional, tendo em vista que reiteradas alterações nos períodos de gozo de licença-prêmio por parte dos servidores efetivos do MPSE têm gerado um aumento desnecessário de demanda administrativa, em razão da constante necessidade de remarcação e posterior transferência dos períodos de gozo;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da Lei Estadual nº 8.274, de 06 de setembro de 2017, especialmente para estabelecer regras claras quanto às alterações nos períodos de gozo de licença-prêmio por parte dos servidores efetivos;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o **Projeto de Lei** anexo que “altera os §§1º e 2º do art. 27-A da Lei Estadual nº 6.450, de 16 de julho de 2008, e dá providências correlatas”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.



Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, xx de xxxxxxxx de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

**Nilzir Soares Vieira Junior
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça**

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

Luiz Alberto Moura Araújo

Deijaniri Jonas Filho

Eduardo Lima de Matos



**PROJETO DE LEI Nº
DE DE DE 2025**

Altera os §§1º e 2º do art. 27-A da Lei Estadual nº 6.450, de 16 de julho de 2008, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o §§ 1º e 2º do art. 27-A da Lei Estadual nº 6.450, de 16 de julho de 2008, com a redação da Lei Estadual nº 8.274, de 06 de setembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27-A** (...)”

§ 1º O gozo da licença-prêmio deverá ocorrer, **obrigatoriamente preferencialmente**, no quinquênio posterior ao período da aquisição do ~~direito~~ **imediatamente subsequente ao período aquisitivo**, ~~onde~~ **admitindo-se** a acumulação ~~só ocorrerá~~ por imperiosa necessidade do serviço público, **desde que** devidamente motivada e autorizada pela Procuradoria-Geral de Justiça;

~~fa A acumulação de mais de um período só será deferida com prévia indicação de data posterior para o gozo, que deverá ocorrer improrrogavelmente no biênio subsequente.~~

Redação atual

§2º A acumulação de mais de um período de licença-prêmio não obsta o reconhecimento de novos períodos aquisitivos, desde que autorizada na forma do parágrafo anterior.

Art. 2º Fica o Ministério Público do Estado de Sergipe autorizado a republicar a Lei Estadual nº 6.450, de 16 de julho de 2008, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por leis anteriores.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aracaju, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

FÁBIO CRUZ MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

CÓPIA

PROJETO DE LEI
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,

No exercício de sua autonomia funcional e administrativa, consagradas no art. 127, § 2º, da Constituição Federal e art. 116, § 5º, da Constituição Estadual, o **Ministério Público do Estado de Sergipe** encaminha a essa Augusta Assembleia Legislativa **Projeto de Lei**, objetivando aperfeiçoar a redação dos §§ 1º e 2º do art. 27-A da Lei Estadual nº 6.450, de 16 de julho de 2008.

A experiência administrativa demonstrou que a atual sistemática de concessão e gozo da licença-prêmio, especialmente no que se refere à possibilidade de remarcações sucessivas por iniciativa do servidor, tem gerado considerável impacto no planejamento institucional, além de ocasionar aumento da carga administrativa com a reprogramação constante de períodos de afastamento.

Com vistas a enfrentar tal disfunção, a proposta normativa estabelece diretrizes mais objetivas e claras para a acumulação e o gozo da licença-prêmio, condicionando tal hipótese à demonstração de imperiosa necessidade do serviço, devidamente motivada e autorizada pela Procuradoria-Geral de Justiça, sem prejuízo da garantia do direito legal dos servidores ao usufruto do benefício.

Com o advento da Lei Estadual nº 8.274, de 06 de setembro de 2017, reiteradas alterações nos períodos de gozo de licença-prêmio por parte dos servidores efetivos do MPSE vêm gerando um aumento desnecessário de demanda administrativa, em razão da constante necessidade de remarcação e posterior transferência dos períodos de fruição.

A nova redação busca, assim, conciliar o interesse público na adequada continuidade dos serviços ministeriais com os legítimos direitos dos servidores, permitindo melhor planejamento organizacional e maior segurança jurídica.

Importa salientar que a alteração proposta não implica aumento de despesa pública, uma vez que se limita a ajustes redacionais e procedimentais no âmbito da gestão interna da licença-prêmio.

Expostos os motivos que moveu o Ministério Público a encaminhar este Projeto de Lei, honra-nos renovar a Vossas Excelências a nossa confiança em que o Poder Legislativo, habitualmente sensível aos pleitos do Ministério Público, haverá de aprová-lo, proporcionando a esta instituição os meios necessários para bem servir à sociedade.

Aracaju, **xx** de **xxxxxx** de 2025.

Nilzir Soares Vieira Junior
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0010.0001203/2025-87

Anexo 2

Descrição do Arquivo: ANEXO - Lei Estadual nº 6.450, de 16 de julho de 2008

Data de Criação: 19/05/2025 14:21:46

CÓPIA

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2008**

Alterada pela Lei nº 6.881, de 31 de março de 2010
Alterada pela Lei nº 6.976, de 27 de outubro de 2010
Alterada pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011
Alterada pela Lei nº 8.004, de 12 de maio de 2015
Alterada pela Lei nº 8.124, de 17 de junho de 2016
Alterada pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017
Alterada pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017
Alterada pela Lei nº 8.641, de 27 de dezembro de 2019
Alterada pela Lei nº 9.300, de 09 de outubro de 2023
Alterada pela Lei nº 9.471, de 11 de junho de 2024
Vide Lei nº 9.595, de 15 de janeiro de 2025

Reestrutura o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe e dá providências relativas ao regime jurídico dos respectivos servidores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os cargos e as carreiras de Técnico do Ministério Público e de Analista do Ministério Público no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, na forma estabelecida no Anexo I-B, na Tabela I-B e no Anexo II-B desta Lei.

Art. 2º As carreiras de Técnico do Ministério Público e de Analista do Ministério Público são constituídas dos cargos de provimento efetivo, de mesma denominação, estruturadas em referências.

§ 1º As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividade, devem ser descritas em regulamento editado por ato do Procurador-Geral de Justiça, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Os Concursos Públicos para os cargos efetivos dos serviços auxiliares do Ministério Público devem ser regulamentados por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, que disciplinará o edital e as áreas específicas de atividade, quando for o caso.

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2008**

Art. 3º Os valores de vencimento-base dos cargos das carreiras dos serviços auxiliares do Ministério Público são os constantes dos Anexos I-A/B, nas Tabelas I - A/B, nos Anexos II-A/B e na Tabela II-A desta Lei e com uma progressão de 6% (seis por cento) de uma referência para outra.

Art. 4º O ingresso nas carreiras dos serviços auxiliares do Ministério Público, conforme a área de atividade ou especialidade, deve se dar por concurso público, de provas ou de provas e títulos, na primeira referência do respectivo cargo, observada a reserva percentual de cargos com provimento por portadores de necessidades especiais fixada em legislação estadual.

Art. 5º São requisitos de escolaridade para ingresso nas carreiras dos serviços auxiliares do Ministério Público, atendidas, quando for o caso, formação especializada e experiência profissional, a serem definidas em regulamento e especificadas nos editais de concurso:

I - para a Carreira de Técnico do Ministério Público, diploma de ensino médio;

II - para a Carreira de Analista do Ministério Público, diploma de grau superior.

~~**Art. 6º** O avanço na carreira se dá, exclusivamente, de forma horizontal, por tempo de serviço, com interstício de cinco anos e, ainda, por titulação, sempre de uma referência para a seguinte.~~

Art. 6º O avanço na carreira se dá, exclusivamente, de forma horizontal, por tempo de serviço, a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo e, ainda, por titulação, sempre de uma referência para a seguinte.
(Redação conferida pela Lei nº 8.004, de 12 de maio de 2015)

~~§ 1º O avanço por titulação se dá por aprofundamento de estudos, participação em cursos, estágios, encontros, simpósios, seminários, eventos científicos, pesquisas e projetos, nova graduação ou por publicação de obras ou trabalhos, na condição de ministrante ou participante.~~

~~§ 1º O avanço por titulação se dá por aprofundamento de estudos, através de participação em cursos, simpósios, seminários, eventos científicos, como ministrante ou participante, nova graduação de nível superior, pós graduação lato sensu, mestrado e doutorado ou publicação de~~

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2008**

~~obras ou trabalhos científicos, na condição de autor.~~ (Redação conferida pela Lei nº 6.976, de 27 de outubro de 2010)

§ 1º O avanço por titulação se dá por aprofundamento de estudos, nas seguintes hipóteses: (Redação conferida pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)

I - participação, inclusive como ministrante, em eventos técnico-científicos, exceto em cursos preparatórios para concursos; (Inciso incluído pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)

II - publicação de trabalho científico do qual seja autor; (Inciso incluído pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)

III - graduação em curso de nível superior que, no caso do Analista do Ministério Público, deverá ser diversa daquela exigida para a investidura no cargo; (Inciso incluído pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)

IV - conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, do qual resulte o título de especialista; (Inciso incluído pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)

V - conclusão de curso de Mestrado ou Doutorado. (Inciso incluído pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)

~~§ 2º Só faz jus ao avanço por titulação o servidor que estiver no efetivo exercício das suas funções e cujo título tenha pertinência com as atividades desenvolvidas no Ministério Público do Estado de Sergipe.~~

~~§ 2º Só faz jus ao avanço por titulação o servidor que estiver no efetivo exercício das suas funções e cujo título, inclusive, de grau superior ou de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, guarde pertinência com as áreas de conhecimento pertinentes à titulação dos Analistas do Ministério Público do Estado de Sergipe.~~ (Redação conferida pela Lei nº 6.976, de 27 de outubro de 2010)

§ 2º O servidor só fará jus ao avanço por titulação nas hipóteses dos incisos I e II, do parágrafo anterior, quando o título for adquirido em momento posterior ao da investidura no cargo e guardar pertinência com as atribuições dos membros e servidores do Ministério Público Estadual. (Redação conferida pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)

**LEI N° 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2008**

~~§ 3º A apuração, para fins de aferição da titulação, deve ser procedida pela Secretaria Geral e submetida à decisão do Procurador Geral de Justiça, que expede ato específico, com tal finalidade, observados os seguintes parâmetros:~~

~~§ 3º A apuração para fins de aferição da titulação deve ser procedida por comissão especialmente constituída e as respectivas conclusões submetidas à decisão do Procurador Geral de Justiça, que expede ato específico, com tal finalidade, observados os seguintes parâmetros: (Redação conferida pela Lei n° 6.976, de 27 de outubro de 2010)~~

~~§ 3º A apuração para fins de aferição da titulação ficará a cargo da Escola Superior do Ministério Público - ESMP e as respectivas conclusões submetidas a decisão do Procurador-Geral de Justiça, que expedirá ato específico com tal finalidade, observados os seguintes parâmetros: (Redação conferida pela Lei n° 7.274, de 30 de novembro de 2011)~~

~~I — pela obtenção de graduação, em nível superior, diversa da exigida para exercício do cargo, 02 (dois) níveis de referência;~~

~~I — pela obtenção de graduação, em nível superior, diversa da exigida para exercício do cargo, 02 (dois) níveis de referência; (Redação conferida pela Lei n° 7.274, de 30 de novembro de 2011)~~

~~I - pela obtenção de graduação, em nível superior, diversa da exigida para investidura no cargo, 02 (dois) níveis de referência por graduação, limitado a 01 (uma) graduação; (Redação conferida pela Lei n° 8.004, de 12 de maio de 2015)~~

~~II — para cada 60 (sessenta) horas de participação em eventos citados no § 1º deste artigo, até o limite de 180 (cento e oitenta) horas, um nível de referência;~~

~~II — para cada 60 (sessenta) horas de participação em eventos citados no § 1º deste artigo, um nível de referência, até o limite de 240 (duzentas e quarenta) horas; (Redação conferida pela Lei n° 6.881, de 31 de março de 2010)~~

~~II — para cada 180 (cento e oitenta) horas de participação em cursos, simpósios, seminários e eventos científicos, um nível de referência;~~

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2008**

~~até o limite de 360 (trezentos e sessenta) horas; (Redação conferida pela Lei nº 6.976, de 27 de outubro de 2010)~~

~~II – para cada 180 (cento e oitenta) horas de participação em eventos técnico-científicos, nos termos do inciso I, do § 1º, 01 (um) nível de referência, até o limite de 360 (trezentos e sessenta) horas; (Redação conferida pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)~~

II - para cada 180 (cento e oitenta) horas de participação em eventos técnico-científicos, nos termos do inciso I, do § 1º, do art. 6º, 01 (um) nível de referência, até o limite de 540 (quinhentos e quarenta) horas ou 03 (três) níveis de referência; (Redação conferida pela Lei nº 8.004, de 12 de maio de 2015)

~~III – por curso de especialização (pós-graduação lato sensu), com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, limitado o respectivo avanço a apenas um curso, dois níveis de referência;~~

~~III – por curso de especialização (pós-graduação lato sensu), que atenda aos requisitos da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, ou ato normativo que lhe vier suceder, limitado o respectivo avanço a apenas um curso, 02 (dois) níveis de referência; (Redação conferida pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)~~

III - por curso de especialização (pós-graduação lato sensu), que atenda aos requisitos da Resolução CNE/CES nº 1, de 08 de junho de 2007, ou ato normativo que lhe vier suceder, limitado o respectivo avanço a apenas um curso, 02 (dois) níveis de referência; (Redação conferida pela Lei nº 8.004, de 12 de maio de 2015)

~~IV – pela publicação de trabalho científico, cujo conteúdo guarde relação de pertinência com a atividade funcional do servidor autor do trabalho, até o limite de 02 (dois) trabalhos, um nível de referência;~~

~~IV – pela publicação de trabalho científico, cujo conteúdo guarde relação de pertinência com a atividade funcional do servidor autor do trabalho, até o limite de 01 (um) trabalho, um nível de referência; (Redação conferida pela Lei nº 6.976, de 27 de outubro de 2010)~~

IV - pela publicação de artigo científico, até o limite de 01 (um) trabalho, 01 (um) nível de referência; (Redação conferida pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2008**

~~V — pela obtenção de título de Mestre, 03 (três) níveis de referência, e de Doutor, 04 (quatro) níveis de referência;~~

~~V — pela publicação de capítulo de livro ou livro, até o limite de 01 (um) trabalho, 02 (dois) níveis de referência; (Redação conferida pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)~~

V - pela publicação de livro, com no mínimo 80 (oitenta) páginas e tiragem mínima de 100 (cem) exemplares, devidamente comprovada por meio de documento expedido pelo editor, com registro no ISBN, até o limite de 01 (um) trabalho, 02 (dois) níveis de referência; (Redação conferida pela Lei nº 8.004, de 12 de maio de 2015)

VI - pela obtenção de título de Mestre, 03 (três) níveis de referência, e de Doutor, 04 (quatro) níveis de referência. (Inciso incluído pela Lei nº 7274, de 30 de novembro de 2011)

~~§ 4º Os documentos comprobatórios dos títulos de que trata este artigo, que não contenham todas as indicações necessárias para definição do critério e estabelecimento de horas correspondentes, não são aceitos para o fim de obtenção do avanço por titulação.~~

§ 4º Os documentos comprobatórios dos títulos de que trata este artigo, que não contenham todas as indicações necessárias para definição do critério e estabelecimento de horas correspondentes, não serão aceitos para o fim de obtenção do avanço por titulação. (Redação conferida pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)

~~§ 5º Os cursos, estágios, encontros, simpósios, seminários, eventos científicos, pesquisas e projetos ou obras e publicações, a que se refere o § 1º deste artigo, somente têm validade, para efeito de obtenção do respectivo avanço por titulação, quando realizados mediante autorização de órgão oficial, por entidades devida e qualificadamente autorizadas ou credenciadas pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal ou, ainda, promovidos por entes privados de reconhecida qualificação.~~

~~§ 5º Os cursos, simpósios, seminários e eventos científicos a que se refere o § 1º deste artigo, somente têm validade, para efeito de obtenção do avanço por titulação, quando forem realizados mediante autorização de órgão oficial, por entidades devida e qualificadamente autorizadas ou credenciadas pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal. (Redação~~

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2008**

conferida pela Lei nº 6.976, de 27 de outubro de 2010)

§ 5º Os eventos técnico-científicos a que se refere o inciso I, do § 1º deste artigo, somente terão validade, para efeito de obtenção do avanço por titulação, quando realizados mediante autorização de órgão oficial, por entidades devida e qualificadamente autorizadas ou credenciadas pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal. (Redação conferida pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)

§ 5º-A Somente será admitido avanço horizontal na carreira, por titulação, na modalidade participação em eventos técnico-científicos, nos termos do inciso II, § 3º do art. 6º, desde que observado o interstício mínimo de 03 (três) anos a contar da data de cada requerimento sob o mesmo fundamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.004, de 12 de maio de 2015)

~~§ 6º A Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, enquanto entidade promotora de qualquer dos eventos discriminados no caput deste artigo, deve expedir certificados, contendo o número de horas e temática do respectivo evento.~~

~~§ 6º A Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, enquanto entidade promotora de qualquer dos cursos e eventos discriminados no "caput" deste artigo, deve expedir certificados, contendo o número de horas, frequência de grau de aproveitamento, quando for o caso, e temática do respectivo evento. (Redação conferida pela Lei nº 6.976, de 27 de outubro de 2010)~~

§ 6º A Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, enquanto entidade promotora de eventos técnico-científicos, expedirá certificado, contendo o número de horas, frequência, grau de aproveitamento, quando for o caso, e temática respectiva. (Redação conferida pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)

~~§ 7º Os títulos adquiridos anteriormente à vigência desta lei devem ser considerados válidos, para efeito de aferição e obtenção do avanço por titulação, desde que satisfaçam as exigências estabelecidas nesta Lei.~~

~~§ 7º Para efeito do avanço por titulação somente serão considerados os títulos obtidos a partir do ato de nomeação do servidor. (Redação conferida pela Lei nº 6.881, de 31 de março de 2010)~~

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2008**

§ 7º Os títulos referidos nos incisos III a V do § 1º e adquiridos anteriormente à vigência desta Lei, também serão considerados válidos para efeito de aferição e obtenção do avanço por titulação. (Redação conferida pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)

~~§ 8º Somente devem ser considerados os trabalhos científicos publicados em periódicos com indexação nacional (ISSN).~~

~~§ 8º Somente se admitirá trabalho científico publicado em periódico com indexação nacional (ISSN) e, comprovado mediante certidão, que tenha sido submetido ao respectivo Conselho Editorial. (Redação conferida pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)~~

§ 8º Somente se admitirá artigo científico, com no mínimo 10 (dez) páginas, publicado em período com indexação nacional (ISSN), acompanhado de declaração fornecida pelo editor ou responsável legal do periódico, de submissão do artigo ao respectivo Conselho Editorial. (Redação conferida pela Lei nº 8.004, de 12 de maio de 2015)

§ 8º-A As exigências constantes do § 8º não se aplicam aos artigos científicos publicados pela revista do Ministério Público do Estado de Sergipe. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.004, de 12 de maio de 2015)

~~§ 9º O avanço na carreira previsto no caput deste artigo, somente pode ser concedido após a conclusão do estágio probatório. (Revogado pela Lei nº 6.881, de 31 de março de 2010)~~

~~§ 9º Os cursos, simpósios, seminários ou eventos científicos quando promovidos por entidades privadas somente terão validade para efeito de avanço por titulação quando previamente reconhecidos pela Administração Superior do Ministério Público. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.976, de 27 de outubro de 2010)~~

§ 9º Os eventos técnico-científicos, quando promovidos por entidades privadas, somente terão validade para efeito de avanço por titulação desde que reconhecidos pela Escola Superior do Ministério Público. (Redação conferida pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)

~~§ 10. Não serão admitidos trabalhos jurídicos elaborados em co-autoria, nem os publicados exclusivamente por meio eletrônico. (Parágrafo incluído pela Lei nº 7.274, de 30 de novembro de 2011)~~

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2008**

§ 10. Não serão admitidos trabalhos científicos elaborados em co-autoria, nem os publicados exclusivamente por meio eletrônico. (Redação conferida pela Lei nº 8.004, de 12 de maio de 2015)

§ 11. Os efeitos financeiros decorrentes da concessão do avanço horizontal por titulação retroagirão à data do registro do protocolo do respectivo requerimento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.004, de 12 de maio de 2015)

Art. 7º A lotação inicial e a relotação dos servidores do quadro dos serviços auxiliares do Ministério Público são feitas por ato do Procurador-Geral de Justiça, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, no interesse do serviço público.

Art. 8º Os 39 (trinta e nove) cargos de provimento efetivo dos serviços auxiliares do Ministério Público, privativos de portadores de diploma de ensino médio, atualmente ocupados, passam a integrar um Quadro em extinção, garantindo-se aos seus ocupantes o enquadramento no nível de vencimento igual ou imediatamente superior ao percebido atualmente, de acordo com o Anexo I-A, Tabela I-A, Anexo II-A, Tabela II-A, desta Lei.

§ 1º Os cargos ocupados referidos no caput deste artigo devem ficar extintos quando ocorrer a sua vacância, assegurando-se aos seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos em Lei

§ 2º Ficam extintos 03 (três) cargos privativos de portadores de diploma de ensino médio, adiante discriminados, que atualmente se encontram vagos:

I - 01 (um) cargo de Agente Administrativo;

II - 01 (um) cargo de Técnico em Contabilidade;

III - 01 (um) cargo de Redator Técnico;

Art. 9º Os 09 (nove) cargos de provimento efetivo dos serviços auxiliares do Ministério Público, privativos de portadores de diploma de nível superior, atualmente ocupados, passam a integrar um Quadro em extinção, garantindo-se aos seus ocupantes o enquadramento no nível de vencimento igual ou imediatamente superior ao percebido atualmente, de

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2008**

acordo com o Anexo I-A, Tabela I-A, Anexo II-A, Tabela II-A desta Lei.

§ 1º Os cargos ocupados referidos no caput deste artigo devem ficar extintos quando ocorrer a sua vacância, assegurando-se aos seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos em Lei.

§ 2º Ficam extintos 11 (onze) cargos privativos de portadores de diploma de nível superior, adiante discriminados, que atualmente se encontram vagos:

- I - 02 (dois) cargos de Economista;
- II - 02 (dois) cargos de Bibliotecário;
- III - 01 (um) cargo de Técnico Especialista;
- IV - 01 (um) cargo de Médico;
- V - 01 (um) cargo de Psicólogo;
- VI - 01 (um) cargo de Enfermeiro;
- VII - 01 (um) cargo de Engenheiro Civil;
- VIII - 01 (um) cargo de Professor;
- IX - 01 (um) cargo de Técnico em Assuntos Historiográficos;

Art. 10. Os 20 (vinte) cargos de provimento efetivo dos serviços auxiliares do Ministério Público, privativos de nível básico, atualmente ocupados, passam a integrar um Quadro em extinção, garantindo-se aos seus ocupantes o enquadramento no nível de vencimento igual ou imediatamente superior ao percebido atualmente, de acordo com o Anexo I-A, Tabela I-A, Anexo II-A, Tabela II-A desta Lei.

§ 1º Os cargos ocupados referidos no caput deste artigo devem ficar extintos quando ocorrer a sua vacância, assegurando-se aos seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos em Lei.

§ 2º Ficam extintos 13 (treze) cargos privativos de nível básico, adiante discriminados, que atualmente se encontram vagos:

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2008**

I - 05 (cinco) cargos de Agente de Serviço;

II - 04 (quatro) cargos de Telefonista;

III - 03 (três) cargos de Motorista Oficial;

IV - 01 (um) cargo de Motorista.

~~**Art. 11.** Fica instituída a Gratificação de Interiorização (GI) no percentual de até 30% (trinta por cento) do vencimento base, a ser concedido aos Analistas e Técnicos do Ministério Público que desempenharem as suas funções nas Promotorias de Justiça do interior do Estado.~~

Art. 11. Fica instituído o Auxílio Interiorização (AI), de caráter indenizatório, aos Servidores Analistas e Técnicos do Ministério Público de Sergipe que desempenharem as suas funções nas Promotorias de Justiça do Interior do Estado. (Redação conferida pela Lei nº 8.124, de 17 de junho de 2016)

~~**Parágrafo único.** Os percentuais da gratificação de que trata o caput deste artigo, devem ser fixados por ato do Procurador Geral de Justiça, observando os seguintes critérios:~~

§ 1º O Auxílio Interiorização (AI) deve ser concedido em pecúnia, na folha de pagamento do mês anterior ao de competência e atualizado por Portaria do Procurador-Geral de Justiça, seguindo índices oficiais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.124, de 17 de junho de 2016)

§ 2º Os valores do Auxílio de que trata o "caput" deste artigo é o constante do Anexo V da presente Lei, sendo regulamentado o seu pagamento por Ato do Procurador Geral de Justiça, disciplinando, inclusive, as regras relativas aos beneficiários, observando os seguintes critérios: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.124, de 17 de junho de 2016)

~~I — distância geográfica da Capital; (Inciso incluído pela Lei nº 8.124, de 17 de junho de 2016)~~

I - distância geográfica da Capital; (Redação conferida pela Lei nº 8.124, de 17 de junho de 2016)

~~II — acesso e condições de transporte; e (Inciso incluído pela Lei nº~~

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2008**

8.124, de 17 de junho de 2016)

II - acesso e condições de transporte; e (Redação conferida pela Lei nº 8.124, de 17 de junho de 2016)

~~III - condições de habitação. (Inciso incluído pela Lei nº 8.124, de 17 de junho de 2016)~~

III - condições de habitação. (Redação conferida pela Lei nº 8.124, de 17 de junho de 2016)

~~**Art. 11-A.** Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança Institucional - GAS, no percentual de até 10% (dez por cento) sobre o vencimento base do Cargo de Analista do Ministério Público, considerada sua respectiva classe inicial, a ser concedida aos Servidores do Ministério Público, Policiais Cíveis e Militares, que estejam em efetivo exercício de procedimento de segurança pessoal especial de membros ou servidores, bem assim os designados para realizar procedimentos de análise de risco, em unidade de segurança institucional, lotados no Gabinete de Segurança Institucional - GSI. (Artigo incluído pela Lei nº 8.641, de 27 de dezembro de 2019)~~

Art. 11-A. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança Institucional - GAS, no percentual de até 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base do Cargo de Analista do Ministério Público, considerada sua respectiva classe inicial, a ser concedida aos Servidores do Ministério Público, Policiais Cíveis e Militares, que estejam em efetivo exercício de procedimento de segurança pessoal especial de membros ou servidores, bem assim os designados para realizar procedimentos de análise de risco, em unidade de segurança institucional, lotados no Gabinete de Segurança Institucional - GSI. (Redação conferida pela Lei nº 9.471, de 11 de junho de 2024)

Parágrafo único. Os percentuais da gratificação de que trata o "caput" deste artigo serão fixados por ato do Procurador-Geral de Justiça, observados os seguintes critérios: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.641, de 27 de dezembro de 2019)

~~I - complexidade da atividade desempenhada pelo servidor, aferida mediante relatório mensal e fundamentado, da lavra do Diretor do GSI; (Inciso incluído pela Lei nº 8.641, de 27 de dezembro de 2019)~~

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2008**

I - complexidade da atividade desempenhada pelo servidor, demonstrada através de relatório fundamentado, da lavra do Diretor do GSI, revisada anualmente; (**Redação conferida pela Lei nº 9.471, de 11 de junho de 2024**)

II - efetiva participação do servidor em operações e atividades de campo, atestadas pelo Diretor do GSI. (**Inciso incluído pela Lei nº 8.641, de 27 de dezembro de 2019**)

~~**Art. 11-B.** Fica instituída a Gratificação de Atividade de Inteligência – GAI, no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base do Cargo de Analista do Ministério Público, considerada sua respectiva classe inicial, a ser concedida aos Servidores do Ministério Público, Policiais Cíveis e Militares, que estejam em efetivo exercício na pesquisa e análise de informação ou atividade investigativa, em unidade de combate ao crime organizado, lotados no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO. (**Artigo incluído pela Lei nº 8.641, de 27 de dezembro de 2019**)~~

Art. 11-B. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Inteligência – GAI, no percentual de até 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base do Cargo de Analista do Ministério Público, considerada sua respectiva classe inicial, a ser concedida aos Servidores do Ministério Público, Policiais Cíveis e Militares, que estejam em efetivo exercício na pesquisa e análise de informação ou atividade investigativa, em unidade de combate ao crime organizado, lotados no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO. (**Redação conferida pela Lei nº 9.471, de 11 de junho de 2024**)

Parágrafo único. Os percentuais da gratificação de que trata o caput deste artigo serão fixados por ato do Procurador-Geral de Justiça, observados os seguintes critérios: (**Parágrafo incluído pela Lei nº 8.641, de 27 de dezembro de 2019**)

~~I — complexidade da atividade desempenhada pelo servidor, aferida mediante relatório mensal e fundamentado, da lavra do Diretor do GAECO; (**Inciso incluído pela Lei nº 8.641, de 27 de dezembro de 2019**)~~

I - complexidade da atividade desempenhada pelo servidor, demonstrada através de relatório fundamentado, da lavra do Diretor do GAECO, revisada anualmente; (**Redação conferida pela Lei nº 9.471, de 11 de junho de 2024**)

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2008**

II – efetiva participação do servidor em operações e atividades de campo, atestadas pelo Diretor do GAECO. **(Inciso incluído pela Lei nº 8.641, de 27 de dezembro de 2019)**

~~**Art. 12.** Fica instituída a Gratificação Especial Operacional (GEO), para os servidores ocupantes de cargo efetivo, no percentual de até 170% (cento e setenta por cento), incidente sobre o vencimento base do respectivo servidor do Ministério Público, conforme estabelecido no Anexo I A/B, Tabela I A/B, desde que atendidos, alternadamente, os seguintes requisitos:~~

~~I – carga horária ampliada de 08 (oito) horas diárias: 100%;
(Revogado pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)~~

~~II – exercício de tarefas ou serviços de elevada dificuldade ou exercício de atividades extraordinárias ou de urgência, enquanto perdurar a situação que as determina: até 70%; **(Revogado pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)**~~

Art. 12. Fica instituída a Gratificação Especial Operacional (GEO), para os servidores ocupantes de cargo efetivo, no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base do respectivo servidor do Ministério Público, a ser paga ao servidor no exercício de atividades extraordinárias ou de urgência, por prazo determinado, enquanto perdurar a situação que as determina, limitada a seis meses por ano. **(Redação conferida pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)**

~~**Parágrafo único.** A gratificação de que trata o caput deste artigo deve ser concedida aos servidores requisitados, observando como referência os níveis iniciais das carreiras de Técnico e Analista do Ministério Público, conforme estabelecido no Anexo I B, Tabela I B, a depender do caso, vedada a sua acumulação com o vencimento de cargo comissionado.~~

~~§ 1º A gratificação de que trata o caput deste artigo deve ser concedida aos servidores requisitados, observando como referência os níveis estabelecidos no Anexo I B, Tabela I B a depender do caso, vedada a sua acumulação com o vencimento de cargo comissionado. **(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 6.881, de 31 de março de 2010)**
(Revogado pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)~~

LEI Nº 6.450 DE 16 DE JULHO DE 2008

~~§ 2º A Gratificação Especial Operacional (GEO) incorpora-se à remuneração do servidor por ocasião da sua aposentadoria, obedecendo as exigências da legislação previdenciária, desde que a tenha percebido por um período de, no mínimo, 03 (três) anos e esteja percebendo na data em que requerer a sua aposentadoria ou for atingido pela aposentadoria compulsória. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.881, de 31 de março de 2010) (Revogado pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)~~

Parágrafo único. Não se aplica o limite temporal de 6 (seis) meses previsto no “caput” deste artigo, nas seguintes hipóteses: (Parágrafo único incluído pela Lei nº 9.300, de 09 de outubro de 2023)

I - aos Técnicos do Ministério Público, quando lotados em triagem técnica que englobe mais de uma Promotoria de Justiça; (Inciso incluído pela Lei nº 9.300, de 09 de outubro de 2023)

II - aos Analistas e Técnicos do Ministério Público lotados no Grupo de Apoio Operacional da Secretaria-Geral do Ministério Público, quando designados para atuar cumulativamente em mais de uma Promotoria de Justiça; (Inciso incluído pela Lei nº 9.300, de 09 de outubro de 2023)

III - aos Analistas ou Técnicos do Ministério Público lotados em Centros de Apoio Operacional, Coordenadorias especializadas e outros órgãos administrativos ligados à atividade-fim, quando designados para substituir cumulativamente em Promotorias de Justiça; e (Inciso incluído pela Lei nº 9.300, de 09 de outubro de 2023)

IV - aos Analistas ou Técnicos do Ministério Público, quando designados para atuar junto à Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ, sem prejuízo de suas atribuições em sua unidade de origem. (Inciso incluído pela Lei nº 9.300, de 09 de outubro de 2023)

Art. 12-A. Os Servidores que estiverem cedidos, requisitados ou à disposição do Ministério Público do Estado de Sergipe, provenientes de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, fazem jus à Gratificação Especial de Atividade (GEA), que fica instituída, sendo correspondente ao valor do vencimento básico de Técnico do Ministério Público, Nível I, constante da Tabela B, do Anexo II-B, desta Lei. (Artigo incluído pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2008**

Art. 12-B. A jornada de trabalho dos servidores dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe passará a ser de 40 (quarenta) horas semanais, a partir de 01 de janeiro de 2018, quando então farão jus à remuneração prevista no Anexo I-A, Tabela A, e Anexo I-B, Tabela B, desta Lei. (Artigo incluído pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)

§ 1º Os servidores dos serviços auxiliares do Ministério Público poderão optar, até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor da presente Lei, por continuarem sujeitos à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, situação em que farão jus à remuneração prevista no Anexo II-A, Tabela A, e Anexo II-B, Tabela B, desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)

§ 2º Os servidores dos serviços auxiliares do Ministério Público que não fizerem a opção mencionada no parágrafo anterior serão automaticamente enquadrados na jornada de trabalho prevista no caput deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)

Art. 13. Não se aplicam, no âmbito dos serviços auxiliares do Ministério Público:

I - a Gratificação Especial de Atividade Funcional, de que trata a Lei nº 5.279, de 28 de janeiro de 2004;

II - o adicional de Nível Universitário, previsto nas Leis Estaduais nº s 2.148/1977, 2.548/1985, 2.558/1985 e 3.239/1992

Parágrafo único. Fica assegurada aos atuais servidores efetivos a percepção do adicional de Nível Universitário que legalmente lhes seja assegurado.

~~**Art. 14.** O vencimento base dos cargos criados por esta Lei passam a ser os constantes do Anexo I B, na Tabela I B e no Anexo II B.~~

Art. 14. O vencimento-base dos cargos em extinção e dos cargos criados a partir da Lei nº 6.450, de 16 de julho de 2008, que optarem pela jornada de trabalho de 40 (quarenta horas semanais), na forma do art. 12-B, passam a ser os constantes do Anexo I-A, Tabela A, e Anexo I-B, Tabela B, desta Lei, respectivamente. (Redação conferida pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2008**

Art. 14-A. O Ministério Público de Sergipe fica autorizado a realizar ajustes compensatórios, com o fim de evitar perda remuneratória aos servidores que não possuem triênios, e aos que possuem até 02 (dois) triênios, observando os seguintes percentuais sobre o nível e a referência em que se encontram, conforme estabelece o artigo 14 desta lei: **(Artigo incluído pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)**

I - nenhum triênio: 5,26% (cinco inteiros e vinte e seis centésimos por cento); **(Inciso incluído pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)**

II - 1 (um) triênio: 2,89% (dois inteiros e oitenta e nove centésimos por cento); **(Inciso incluído pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)**

III - 2 (dois) triênios: 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento). **(Inciso incluído pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)**

§ 1º O ajuste compensatório de que trata o caput deste artigo ocorrerá de forma gradual, à medida que o servidor for adquirindo direito aos triênios, e cessará automaticamente quando for adquirido o 3º (terceiro) triênio. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)**

§ 2º O ajuste compensatório de que trata o caput deste artigo será aplicado aos servidores que ingressarem no Ministério Público de Sergipe até a data da promulgação desta Lei. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)**

Art. 15. Ficam criados 115 (cento e quinze) cargos de Analista do Ministério Público e 100 (cem) cargos de Técnicos do Ministério Público no Quadro de Pessoal Efetivo do Ministério Público, assim distribuídos, segundo áreas de concentração:

I - Área de Ciências Sociais e Aplicadas:

a) 100 (cento) cargos de Analista do Ministério Público, reservados a diplomados em Direito;

b) 01 (um) cargo de Analista do Ministério Público, reservado a diplomado em Administração;

c) 01 (um) cargo de Analista do Ministério Público, reservado a

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2008**

diplomado em Economia;

d) 03 (três) cargos de Analista do Ministério Público, reservados a diplomados em Ciências Contábeis;

e) 02 (dois) cargos de Analista do Ministério Público, reservados a diplomados em Serviço Social;

f) 01 (um) cargo de Analista do Ministério Público, reservado a diplomado em Biblioteconomia;

II - Área de Ciências Exatas e Tecnológica:

~~a) 03 (três) cargos de Analista do Ministério Público, reservados a diplomados em Informática, com especialização na área de gestão e análise de projetos e conhecimentos específicos em NET;~~

a) 03 (três) cargos de Analista do Ministério Público, reservados a portadores de diploma de curso superior de Informática; (**Redação conferida pela Lei nº 6.881, de 31 de março de 2010**)

b) 01 (um) cargo de Analista do Ministério Público, reservado a diplomado em Engenharia Civil;

III - Área de Ciências Biológicas e da Saúde:

a) 01 (um) cargo de Analista do Ministério Público, reservado a diplomado em Enfermagem;

b) 02 (dois) cargos de Analista do Ministério Público, reservados a diplomados em Medicina;

IV - Portadores de Diploma de Nível Médio: 100 (cem) cargos de Técnico do Ministério Público, com habilitação de Nível Médio, em áreas definidas nos termos do Edital do Concurso.

Art. 16. Realizado o concurso para preenchimento dos cargos de Analista do Ministério Público criados por esta Lei, devem ficar extintos, proporcionalmente à nomeação e posse dos novos servidores efetivos, os cargos comissionados cujas funções sejam correlatas, a seguir discriminados:

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2008**

- I - 05 (cinco) cargos de Assessor Técnico IV, símbolo MP-CCS-5;
- II - 03 (três) cargos de Assessor Técnico V, símbolo MP-CCS-6;
- III - 04 (quatro) cargos de Assessor Técnico VI, símbolo MP-CCS-7;
- IV - 16 (dezesesseis) cargos de Assessor Técnico VII, símbolo MP-CCS-8;
- V - 07 (sete) cargos de Assessor Técnico VIII, símbolo MP-CCS-9;
- VI - 02 (dois) cargos de Assessor Técnico IX, símbolo MP-CCS-10;
- VII - 07 (sete) cargos de Assessor Técnico X, símbolo MP-CCS-11;
- VIII - 03 (três) cargos de Assessor Técnico XI, símbolo MP-CCS-12;
- IX - 03 (três) cargos de Assessor Técnico XII, símbolo MP-CCS-13.

~~**Art. 17.** Os cargos em comissão, definidos no Anexo III, Tabelas III C/D/E/F desta Lei devem ser preenchidos por servidores efetivos do Ministério Público, no percentual de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do número dos cargos existentes.~~

Art. 17. Os cargos em comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público serão preenchidos por servidores efetivos, no percentual de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do número dos cargos existentes. (Redação conferida pela Lei nº 6.881, de 31 de março de 2010)

Art. 18. As funções de confiança, definidas no Anexo IV desta Lei, somente podem ser ocupadas por servidores efetivos do Ministério Público.

Art. 19. É vedado o exercício da advocacia pelo servidor integrante do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério

LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2008

Público do Estado de Sergipe.

Art. 20. Os anexos I a IV constantes da Lei nº 2.818, de 18 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei nº 6.015, de 30 de outubro de 2006, devidamente consolidados em decorrência de extinção, transformação e criação de cargos e funções, operadas através de leis e atos supervenientes, passam a ser os definidos nos Anexos I-A/B, Tabelas I-A/B, Anexo II-A, Tabela II-A, Tabela II-B, Anexo III, Tabelas III-A/B/C/D/E/F/G e Anexo IV desta Lei, passando a compor os atuais Quadros dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

§ 1º Dos 224 (duzentos e vinte e quatro) atuais cargos em comissão de natureza especial, 54 (cinquenta e quatro) cargos ficam extintos, e, dos 170 (cento e setenta) cargos restantes, 56 (cinquenta e seis) cargos permanecem inalterados em suas nomenclaturas, simbologias e valores, como cargos em comissão de natureza especial; 09 (nove) cargos permanecem como cargos de natureza especial com transformação somente de nomenclatura e/ou simbologia, e 105 (cento e cinco) cargos ficam transformados em cargos de comissão simples, discriminados no Anexo III e Tabelas III-A/B/C/D/E desta Lei.

§ 2º Os 54 (cinquenta e quatro) cargos em comissão de natureza especial extintos nos termos do parágrafo anterior, são os seguintes:

I - 36 (trinta e seis) cargos de Assessor de Promotor de Justiça I, símbolo MP-CCE-5;

II - 09 (nove) cargos de Assessor de Promotor de Justiça II, símbolo MP-CCE-6;

III - 04 (quatro) cargos de Assessor de Promotor de Justiça III, símbolo MP-CCE-7;

IV - 01 (um) cargo de Chefe do Setor de Reprografia, símbolo MP-CCE-7;

V - 01 (um) cargo de Assessor Administrativo II, símbolo MP-CCE-7;

VI - 01 (um) cargo de Assessor Administrativo III, símbolo MP-CCE-8;

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2008**

VII - 01 (um) cargo de Chefe dos Serviços de Manutenção Hidráulica, símbolo MP-CCE-6;

VIII - 01 (um) cargo de Chefe dos Serviços de Copa, símbolo MP-CCE-7.

Art. 21. As modificações decorrentes da presente Lei não importam em redução de vencimento dos atuais servidores.

Art. 22. Os cargos criados por esta Lei devem ser providos mediante concurso público, de acordo com a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público.

Art. 23. Aos servidores requisitados até a data da promulgação desta Lei deve ser concedida a gratificação de que trata o art. 12, observando o nível e a referência em que atualmente se encontram de acordo com o Anexo I-A, Tabela I-A, não se lhes aplicando a disposição constante do parágrafo único do mesmo art. 12.

Art. 24. Os cargos em comissão de natureza especial de Assessor de Procurador de Justiça e de Assessor do Procurador-Geral de Justiça passam a ser privativos de bacharéis em Direito.

Parágrafo Único. O requisito de escolaridade definido no caput deste artigo não se aplica aos atuais servidores ocupantes desses cargos.

Art. 25. O art. 7º da Lei nº 3.052, de 02 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Fica autorizado o Procurador-Geral de Justiça, mediante expressa autorização do Colégio de Procuradores de Justiça, em relação aos cargos em comissão especiais e funções de confiança, a transformá-los, modificá-los, extingui-los e estabelecer escalonamento, desde que não haja aumento de despesa".

Art. 26. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado de Sergipe, ficando autorizado o Poder Executivo a proceder a abertura de créditos suplementares para fazer face às despesas decorrentes desta mesma Lei.

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2008**

Art. 27. Aplicam-se aos servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe (Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, e alterações posteriores).

Art. 27-A. A licença como prêmio de assiduidade estabelecida na legislação estadual e aplicada aos Servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe poderá ser convertida em pecúnia, por ocasião da aposentadoria ou exoneração, ou ainda, se não gozadas, por absoluta necessidade do serviço ou conveniência da Administração. (Artigo incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)

§ 1º O gozo da licença-prêmio deverá ocorrer; obrigatoriamente, no quinquênio posterior ao período da aquisição do direito, onde a acumulação só ocorrerá por imperiosa necessidade do serviço público, devidamente motivada e autorizada pela Procuradoria-Geral de Justiça; (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)

§ 2º A acumulação de mais de um período só será deferida com prévia indicação de data posterior para o gozo, que deverá ocorrer improrrogavelmente no biênio subsequente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)

§ 3º O gozo de licenças-prêmio não coincidirá com o recesso forense ou férias, sendo antecipado ou postergado para tanto em sua integralidade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)

§ 4º Não poderá entrar em gozo concomitante da licença-prêmio um número igual ou superior à metade do Quadro de Servidores. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)

§ 5º O gozo da licença-prêmio dos servidores não poderá ocorrer nos meses de janeiro e de julho, sendo antecipado ou postergado em sua integralidade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)

§ 6º Aplica-se, no que couber, as disposições dos parágrafos do art. 27-B, desta Lei, na medida da disponibilidade orçamentária. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2008**

Art. 27-B. O direito a férias estabelecido na legislação estadual e aplicado aos Servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, quando adquirido e não gozado, somente pode ser indenizado por ocasião da aposentadoria ou exoneração, ou ainda, se suspenso, por absoluta necessidade do serviço, quando restarem acumulados 02 (dois) ou mais períodos de férias não gozados. **(Artigo incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)**

§ 1º As férias convertidas em pecúnia ou não, são devidas com o adicional de 1/3, nos termos dos Arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)**

§ 2º A indenização das férias convertidas em pecúnia tem como base de cálculo o valor da remuneração do mês de pagamento, sem correção ou juros, e pagas de acordo com a disponibilidade orçamentária, com a seguinte ordem de precedência: **(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)**

I - falecimento; **(Inciso incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)**

II - aposentadoria; **(Inciso incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)**

III - exoneração; **(Inciso incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)**

IV - anterioridade do requerimento; **(Inciso incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)**

V - período mais antigo; **(Inciso incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)**

VI - idade do interessado; e **(Inciso incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)**

VII - antiguidade na carreira. **(Inciso incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)**

Art. 27-C. As férias anuais, regulamentadas pela Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.



**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2008**

(Artigo incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)

Parágrafo único. As férias não podem fracionar-se em períodos inferiores a 10 (dez) dias. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.274, de 06 de setembro de 2017)

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes da Lei nº 2.818, de 18 de julho de 1990.

Aracaju, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

**MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO**

*Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania*

*Clóvis Barbosa de Melo
Secretário de Estado de Governo*

JRNC.

ReestruturaMP2008

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado.

REV

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2008**

ANEXO I-A

Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe - Em extinção a partir da vigência desta Lei.

ANEXO I-B

Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe - Criados a partir da vigência desta Lei.

TABELA I-A (DO ANEXO I-A)

Tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe - Em extinção a partir da vigência desta Lei.

TABELA I-B (DO ANEXO I-B)

Tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe - Criados a partir da vigência desta Lei.

ANEXO II-A

Quadro demonstrativo de cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe extintos e em extinção a partir da vigência desta Lei.

TABELA II-A

Quadro demonstrativo de cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe extintos e em extinção a partir da vigência desta Lei.

ANEXO II-B

Quadro demonstrativo de cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe criados a partir da vigência desta Lei.

ANEXO III

Quadro de cargos de provimento em comissão de natureza especial e simples dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe.

TABELA III-A

Cargos em comissão de natureza especial transformados a partir da vigência desta Lei.

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2008**

TABELA III-B

Cargos em comissão de natureza especial extintos a partir da vigência desta Lei.

TABELA III-C

Transformação de cargos em comissão de natureza especial em cargos de comissão simples.

TABELA III-D

Discriminação dos cargos em comissão de natureza simples transformados a partir da vigência desta Lei.

TABELA III-E

Discriminação dos cargos em comissão simples de assessoramento de gabinete de Promotor de Justiça (art. 16 desta Lei).

TABELA III-F

Discriminação dos cargos em comissão de natureza especial a partir da vigência desta Lei.

TABELA III-G

Discriminação dos cargos em comissão de natureza especial de Assessor de Procurador de Justiça e Assessor de Procurador-Geral de Justiça a partir da vigência desta Lei.

ANEXO IV

Quadro das funções de confiança dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2023**

ANEXO I-A

**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SERGIPE**

EM EXTINÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI

GRUPOS OCUPACIONAIS		REFERÊNCIAS	VENCIMENTO INICIAL
NÍVEL	SÍMBOLO / CATEGORIA		
BÁSICO	NB-1	1 a 15	R\$ 415,00
MÉDIO	NM-1	1 a 15	R\$ 572,05
SUPERIOR	NS-1	1 a 15	R\$ 1.105,55

LEGENDA TÉCNICA:

O vencimento de cada referência encontra-se discriminado na tabela Anexo I-A.

ANEXO I-B

**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SERGIPE**

CRIADOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI

GRUPOS OCUPACIONAIS		REFERÊNCIAS	VENCIMENTO INICIAL
NÍVEL	SÍMBOLO / CATEGORIA		
MÉDIO	NM-1	1 a 15	R\$ 572,05
SUPERIOR	NS-1	1 a 15	R\$ 1.105,55

LEGENDA TÉCNICA:

O vencimento de cada referência encontra-se discriminado na tabela Anexo I-B.

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2023**

TABELA I - A (DO ANEXO I-A)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EM EXTINÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	AGENTE DE SERVIÇOS / MOTORISTA OFICIAL / TELEFONISTA / MOTORISTA / DETETIVE POLICIAL	AGENTE ADMINISTRATIVO / TÉCNICO EM CONTABILIDADE / REDATOR TÉCNICO / PROGRAMADOR	ADMINISTRADOR / ANALISTA DE SISTEMA / ECONOMISTA / BIBLIOTECÁRIO / TÉCNICO ESPECIALISTA / MÉDICO / PSICÓLOGO - ENFERMEIRO / ENGENHEIRO / PROFESSOR / TÉCNICO EM ASSUNTOS HISTORIOGRÁFICOS / PEDAGOGO
REFERÊNCIA / SÍMBOLOS	NÍVEL BÁSICO	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR
	NB-1	NM-1	NS-1
1	415,00	572,05	1.105,55
2	439,90	606,37	1.171,88
3	466,29	642,75	1.242,19
4	494,27	681,32	1.316,72
5	523,93	722,20	1.395,72
6	555,37	765,53	1.479,46
7	588,69	811,46	1.568,23
8	624,01	860,15	1.662,32
9	661,45	911,76	1.762,06
10	701,14	966,47	1.867,78
11	743,21	1.024,46	1.979,85
12	787,80	1.085,93	2.098,64
13	835,07	1.151,09	2.224,56
14	885,17	1.220,16	2.358,03
15	938,28	1.293,37	2.499,51

Legenda Técnica:

A progressão é de 6% (seis por cento) de uma referência para a outra, de acordo com o artigo 3º desta Lei.

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2023**

TABELA I - B (DO ANEXO I - B)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CRIADOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO REFERÊNCIA / SÍMBOLOS	TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR
	NM-1	NS-1
1	572,05	1.105,55
2	606,37	1.171,88
3	642,75	1.242,19
4	681,32	1.316,72
5	722,20	1.395,72
6	765,53	1.479,46
7	811,46	1.568,23
8	860,15	1.662,32
9	911,76	1.762,06
10	966,47	1.867,78
11	1.024,46	1.979,85
12	1.085,93	2.098,64
13	1.151,09	2.224,56
14	1.220,16	2.358,03
15	1.293,37	2.499,51

Legenda Técnica:

A progressão é de 6% (seis por cento) de uma referência para a outra, de acordo com o artigo 3º desta Lei.

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2023**

Valores para Carga Horária de 40 horas semanais
(Redação conferida pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)
(Vide Anexo IX da Lei nº 9.595, de 15 de janeiro de 2025)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE EM EXTINÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.450/2008

Valores vigentes a partir de 1º de janeiro de 2018

TABELA A

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	AGENTE DE SERVIÇOS / MOTORISTA OFICIAL / TELEFONISTA / MOTORISTA / DETETIVE POLICIAL	AGENTE ADMINISTRATIVO / TÉCNICO EM CONTABILIDADE / REDATOR TÉCNICO / PROGRAMADOR	ADMINISTRADOR / ANALISTA DE SISTEMA / ECONOMISTA / BIBLIOTECÁRIO / TÉCNICO ESPECIALISTA / MÉDICO / PSICÓLOGO / ENFERMEIRO / ENGENHEIRO / PROFESSOR / TÉCNICO EM ASSUNTOS HISTORIOGRÁFICOS / PEDAGOGO		
			NÍVEL BÁSICO	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR
			NB-1	NM-1	NS-1
1	R\$ 1.531,82	R\$ 2.111,57	R\$ 4.080,95		
2	R\$ 1.623,72	R\$ 2.238,26	R\$ 4.325,81		
3	R\$ 1.721,15	R\$ 2.372,55	R\$ 4.585,37		
4	R\$ 1.824,42	R\$ 2.514,90	R\$ 4.860,47		
5	R\$ 1.933,88	R\$ 2.665,80	R\$ 5.152,10		
6	R\$ 2.049,91	R\$ 2.825,74	R\$ 5.461,23		
7	R\$ 2.172,90	R\$ 2.995,27	R\$ 5.788,90		
8	R\$ 2.303,28	R\$ 3.175,00	R\$ 6.136,24		
9	R\$ 2.441,48	R\$ 3.365,49	R\$ 6.504,42		
10	R\$ 2.587,97	R\$ 3.567,42	R\$ 6.894,68		
11	R\$ 2.743,26	R\$ 3.781,48	R\$ 7.308,37		
12	R\$ 2.907,86	R\$ 4.008,37	R\$ 7.746,87		
13	R\$ 3.082,33	R\$ 4.248,88	R\$ 8.211,69		
14	R\$ 3.267,28	R\$ 4.503,82	R\$ 8.704,39		

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2023**

15	R\$ 3.463,32	R\$ 4.774,05	R\$ 9.226,67
----	--------------	--------------	--------------

Fonte: CRH/DERH

Valores para Carga Horária de 40 horas semanais
(Redação conferida pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE CRIADOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.450/08

Valores vigentes a partir de 1º de janeiro de 2018

TABELA B

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO REFERÊNCIA / SÍMBOLOS	TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR
	NM-1	NS-1
1	R\$ 2.111,57	R\$ 4.080,95
2	R\$ 2.238,26	R\$ 4.325,81
3	R\$ 2.372,55	R\$ 4.585,37
4	R\$ 2.514,90	R\$ 4.860,47
5	R\$ 2.665,80	R\$ 5.152,10
6	R\$ 2.825,74	R\$ 5.461,23
7	R\$ 2.995,27	R\$ 5.788,90
8	R\$ 3.175,00	R\$ 6.136,24
9	R\$ 3.365,49	R\$ 6.504,42
10	R\$ 3.567,42	R\$ 6.894,68
11	R\$ 3.781,48	R\$ 7.308,37
12	R\$ 4.008,37	R\$ 7.746,87
13	R\$ 4.248,88	R\$ 8.211,69
14	R\$ 4.503,82	R\$ 8.704,39
15	R\$ 4.774,05	R\$ 9.226,67

Fonte: CRH/DERH

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2023**

ANEXO II-A

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE EXTINTOS E EM EXTINÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI

SITUAÇÃO ATUAL — LEI Nº 6.015, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006, que altera a Lei nº 2.818, de 18 de julho de 1990					SITUAÇÃO NOVA — VIGENTE A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI									
DENOMINAÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO	GRUPOS OCUPACIONAIS		RE F.	QUADRO ATUAL	DENOMINAÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO	GRUPOS OCUPACIONAIS		RE F.	CARGOS EXTINTOS	CARGOS VAGOS	QUADRO ATUAL	CARGOS CRIADOS	TOTAL	VENCIMENTO INICIAL
	NÍVEL	CATEGORIA / SÍMBOLO				NÍVEL	CATEGORIA / SÍMBOLO							
AGENTE DE SERVIÇOS	BÁSICO	A-NB-1A/B	1a-15	10	AGENTE DE SERVIÇOS	BÁSICO	NB-1	1a-15	05	-	05	-	05	R\$ 415,00
TELEFONISTA	BÁSICO	A-NB-1A/B	1a-15	04	TELEFONISTA	BÁSICO	NB-1	1a-15	04	-	00	-	00	R\$ 415,00
MOTORISTA-OFICIAL	BÁSICO	A-NB-1-MB/C	1a-15	10	MOTORISTA-OFICIAL	BÁSICO	NB-1	1a-15	03	-	07	-	07	R\$ 415,00
MOTORISTA	BÁSICO	ANB-1C	1a-15	08	MOTORISTA	BÁSICO	NB-1	1a-15	01	-	07	-	07	R\$ 415,00
DETETIVE-POLICIAL	BÁSICO	ANB-1C	1a-15	01	DETETIVE-POLICIAL	BÁSICO	NB-1	1a-15	00	-	01	-	01	R\$ 415,00
SUBTOTAL DE CARGOS (1)				33	SUBTOTAL DE CARGOS (1)				13	-	20	-	20	-
AGENTE ADMINISTRATIVO	MÉDIO	A-NM-1A/B T-NM-1A/B	1a-15	20	AGENTE ADMINISTRATIVO	MÉDIO	NM-1	1a-15	01	-	19	-	19	R\$ 572,05
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	MÉDIO	T-NM-1A/B	1a-15	06	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	MÉDIO	NM-1	1a-15	01	-	05	-	05	R\$ 572,05
REDATOR-TÉCNICO	MÉDIO	T-NM-1A/B	1a-15	14	REDATOR-TÉCNICO	MÉDIO	NM-1	1a-15	01	-	13	-	13	R\$ 572,05
PROGRAMADOR	MÉDIO	A-NM-1A/B T-NM-1A/B	1a-15	02	PROGRAMADOR	MÉDIO	NM-1	1a-15	00	-	02	-	02	R\$ 572,05
SUBTOTAL DE CARGOS (2)				42	SUBTOTAL DE CARGOS (2)				03	-	39	-	39	-

LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2023

ADMINISTRADOR	SUPERIOR	T-NS-1A/B TE-NS-2A/B e C	1a-15	02	ADMINISTRADOR	SUPERIOR	NS-1	1a-15	00	-	02	-	02	R\$ 1.105,55
ANALISTA DE SISTEMA	SUPERIOR	T-NS-1A/B TE-NS-2A/B e C	1a-15	01	ANALISTA DE SISTEMA	SUPERIOR	NS-1	1a-15	00	-	01	-	01	R\$ 1.105,55
ECONOMISTA	SUPERIOR	T-NS-1A/B TE-NS-2A/B e C	1a-15	02	ECONOMISTA	SUPERIOR	NS-1	1a-15	02	-	00	-	00	R\$ 1.105,55
BIBLIOTECÁRIO	SUPERIOR	T-NS-1A/B TE-NS-2A/B e C	1a-15	02	BIBLIOTECÁRIO	SUPERIOR	NS-1	1a-15	02	-	00	-	00	R\$ 1.105,55
TÉCNICO ESPECIALISTA	SUPERIOR	TE-NS-2A/B e C	1a-15	04	TÉCNICO ESPECIALISTA	SUPERIOR	NS-1	1a-15	01	-	03	-	03	R\$ 1.105,55
MÉDICO	SUPERIOR	TE-NS-2C	1a-15	02	MÉDICO	SUPERIOR	NS-1	1a-15	01	-	01	-	01	R\$ 1.105,55
PSICÓLOGO	SUPERIOR	TE-NS-2C	1a-15	01	PSICÓLOGO	SUPERIOR	NS-1	1a-15	01	-	00	-	00	R\$ 1.105,55
ENFERMEIRO	SUPERIOR	TE-NS-2C	1a-15	01	ENFERMEIRO	SUPERIOR	NS-1	1a-15	01	-	00	-	00	F:\$-1.105,55
ENGENHEIRO	SUPERIOR	TE-NS-2C	1a-15	01	ENGENHEIRO CIVIL	SUPERIOR	NS-1	1a-15	01	-	00	-	00	R\$ 1.105,55
PROFESSOR	SUPERIOR	T-NS-1B	1a-15	02	PROFESSOR	SUPERIOR	NS-1	1a-15	01	-	01	-	01	R\$ 1.105,55
TÉCNICO EM ASSUNTOS HISTORIOGRÁFICOS	SUPERIOR	TE-NS-2C	1a-15	01	TÉCNICO EM ASSUNTOS HISTORIOGRÁFICOS	SUPERIOR	NS-1	1a-15	01	-	00	-	00	R\$ 1.105,55
PEDAGOGO	SUPERIOR	TE-NS-2C	1a-15	01	PEDAGOGO	SUPERIOR	NS-1	1a-15	00	-	01	-	01	R\$ 1.105,55
SUBTOTAL DE CARGOS (3)				20	SUBTOTAL DE CARGOS (3)				11	-	09	-	09	-
TOTAL GERAL DE CARGOS (1+ 2+3)				95	TOTAL GERAL DE CARGOS (1+ 2+3)				27	-	68	-	68	-

Fonte: CRH/DERH

LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2023

LEGENDA TÉCNICA:

1— De acordo com o art. 10, dos 33 (trinta e três) cargos de nível básico, NB-1, ficam extintos, por se encontrarem vagas 13 (treze) cargos, discriminados da seguinte forma: 05 (cinco) cargos de Agente de Serviços, 04 (quatro) cargos de Telefonista, 03 (três) cargos de Motorista Oficial, 01 (um) cargo de Motorista e, os 20 (vinte) atuais cargos que se encontram preenchidos, serão extintos quando ocorrerem as respectivas vacâncias;

2— Com base no art. 8º, dos 42 (quarenta e dois) cargos de provimento efetivo de nível médio, ficam extintos, por se encontrarem vagas, 03 (três) cargos, discriminados da seguinte forma: 01 (um) cargo de Agente Administrativo, 01 (um) Cargo de Técnico em Contabilidade, 01 (um) Cargo de Redator Técnico e, os 39 (trinta e nove) atuais cargos, que se encontram preenchidos, serão extintos quando ocorrerem as respectivas vacâncias;

3— Nos termos do art. 9º, dos 20 (vinte) cargos de provimento efetivo de Nível Superior, ficam extintos, por se encontrarem vagas, 11 (onze) cargos, discriminados da seguinte forma: 02 (dois) cargos de Economista, 02 (dois) cargos de Bibliotecário, 01 (um) cargo de Técnico Especialista, 01 (um) cargo de Médico, 01 (um) cargo de Psicólogo, 01 (um) cargo de Enfermeiro, 01 (um) cargo de Engenheiro Civil, 01 (um) cargo de Professor e 01 (um) cargo de Técnico em Assuntos Historiográficos, e, os 09 (nove) atuais cargos, que se encontram preenchidos [01 (um) Pedagogo, 01 (um) Professor, 01 (um) Médico, 03 (três) Técnicos Especialistas (com formação acadêmica de Administrador, Economista e Químico Industrial-Perito Criminal), 02 (dois) Administradores e 01 (um) Analista de Sistema], serão extintos quando ocorrerem as respectivas vacâncias.

TABELA II-A

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXTINTOS E EM EXTINÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI

GRUPOS OCUPACIONAIS		EXTINTOS	EM EXTINÇÃO
NÍVEL	SÍMBOLO / CATEGORIA		
BÁSICO	NB-1	13	20
MÉDIO	NM-1	03	39
SUPERIOR	NS-1	11	03
TOTAL		27	68

Fonte: CRH/DERH

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2023**

ANEXO II-A

(Redação conferida pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)

Valores para Carga Horária de 30 horas semanais

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE EM EXTINÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.450/08

TABELA A

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	AGENTE DE SERVIÇOS / MOTORISTA OFICIAL / TELEFONISTA / MOTORISTA / DETETIVE POLICIAL	AGENTE ADMINISTRATIVO / TÉCNICO EM CONTABILIDADE / REDATOR TÉCNICO / PROGRAMADOR	ADMINISTRADOR / ANALISTA DE SISTEMA / ECONOMISTA / BIBLIOTECÁRIO / TÉCNICO ESPECIALISTA / MÉDICO / PSICÓLOGO / ENFERMEIRO / ENGENHEIRO / PROFESSOR / TÉCNICO EM ASSUNTOS HISTORIOGRÁFICOS / PEDAGOGO
			NÍVEL BÁSICO NB-1
1	R\$ 806,22	R\$ 1.111,35	R\$ 2.147,87
2	R\$ 854,59	R\$ 1.178,03	R\$ 2.276,74
3	R\$ 905,87	R\$ 1.248,71	R\$ 2.413,34
4	R\$ 960,22	R\$ 1.323,63	R\$ 2.558,14
5	R\$ 1.017,83	R\$ 1.403,05	R\$ 2.711,63
6	R\$ 1.078,90	R\$ 1.487,23	R\$ 2.874,33
7	R\$ 1.143,63	R\$ 1.576,46	R\$ 3.046,79
8	R\$ 1.212,25	R\$ 1.671,05	R\$ 3.229,60
9	R\$ 1.284,99	R\$ 1.771,31	R\$ 3.423,38
10	R\$ 1.362,09	R\$ 1.877,59	R\$ 3.628,78
11	R\$ 1.443,82	R\$ 1.990,25	R\$ 3.846,51
12	R\$ 1.530,45	R\$ 2.109,67	R\$ 4.077,30
13	R\$ 1.622,28	R\$ 2.236,25	R\$ 4.321,94
14	R\$ 1.719,62	R\$ 2.370,43	R\$ 4.581,26
15	R\$ 1.822,80	R\$ 2.512,66	R\$ 4.856,14

Fonte: CRH/DERH

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2023**

ANEXO II-B

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

-CRIADOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI

DENOMINAÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO	GRUPOS OCUPACIONAIS		REF.	CARGOS-CRIADOS	TOTAL	VENCIMENTO- INICIAL
	NÍVEL	CATEGORIA / SÍMBOLO				
TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	MÉDIO	NM 1	1-a-15	100	100	R\$ 572,05
SUBTOTAL DE CARGOS (1)				100	20	-
ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS	SUPERIOR	NS 1	1-a-15	108	19	R\$ 1.105,55
ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ÁREA DE CIÊNCIAS EXATAS E TECNOLOGIA	SUPERIOR	NS 1	1-a-15	04	05	R\$ 1.105,55
ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ÁREA DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE	SUPERIOR	NS 1	1-a-15	3	13	R\$ 1.105,55
SUBTOTAL DE CARGOS (2)				115		-
TOTAL GERAL DE CARGOS (1+ 2)				215		

LEGENDA TÉCNICA:

Nos termos do art. 15 os 115 cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista do Ministério Público, serão preenchidos de acordo com as habilitações profissionais nas seguintes áreas: ciências sociais e aplicadas – 108 (cento e oito) cargos, sendo: 100 (cem) Bacharéis em Direito, 01 (um) Administrador, 01 (um) Economista, 03 (três) Contadores, 01 (um) Bibliotecário e 02 (dois) Assistentes Sociais; ciências exatas e tecnológicas – 04 (quatro) cargos, sendo: 03 (três) Analistas de Sistemas (com especialização na área de gestão e análise de projetos e conhecimentos específicos em "NET"), 01 (um) Engenheiro Civil; ciências biológicas e da saúde – 02 (dois) cargos, sendo: 01 (um) Enfermeiro e 02 (dois) médicos.

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2023**

ANEXO II – B

(Redação conferida pela Lei nº 8.330, de 06 de dezembro de 2017)

(Vide Anexo VIII da Lei nº 9.595, de 15 de janeiro de 2025)

Valores para Carga Horária de 30 horas semanais

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE CRIADOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.450/08

TABELA B

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO REFERÊNCIA / SÍMBOLOS	TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR
	NM-1	NS-1
1	R\$ 1.111,35	R\$ 2.147,87
2	R\$ 1.178,03	R\$ 2.276,74
3	R\$ 1.248,71	R\$ 2.413,34
4	R\$ 1.323,63	R\$ 2.558,14
5	R\$ 1.403,05	R\$ 2.711,63
6	R\$ 1.487,23	R\$ 2.874,33
7	R\$ 1.576,46	R\$ 3.046,79
8	R\$ 1.671,05	R\$ 3.229,60
9	R\$ 1.771,31	R\$ 3.423,38
10	R\$ 1.877,59	R\$ 3.628,78
11	R\$ 1.990,25	R\$ 3.846,51
12	R\$ 2.109,67	R\$ 4.077,30
13	R\$ 2.236,25	R\$ 4.321,94
14	R\$ 2.370,43	R\$ 4.581,26
15	R\$ 2.512,66	R\$ 4.856,14

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2023**

**ANEXO III
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL E SIMPLES DOS
SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

SITUAÇÃO ATUAL - LEI Nº 6.015 DE 30 DE OUTUBRO DE 2006, que altera a Lei nº 2818, de 18 de julho de 1990				SITUAÇÃO NOVA - VIGENTE A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI			
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	QUANTIDADE DE VAGAS ATUAIS	SÍMBOLO	VALOR VIGENTE REAL A PARTIR DE 01/01/07 (R\$)	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL	QUANTIDADE DE VAGAS	SÍMBOLO	VALOR VIGENTE REAL A PARTIR DE 01/01/07 (R\$)
Assessor de Promotor de Justiça	42	MP-CCE- GP	1.875,64	Assessor de Procurador de Justiça	42	MP-CCE- GP	2.174,28
Assessor de Procurador- Geral de Justiça	01	MP-CCE- GP	1.875,64	Assessor de Procurador-Geral de Justiça	01	MP-CCE- GP	2.174,28
Coordenador	04	MP-CCE- 1	1.754,31	Coordenador	04	MP-CCE- 1	1.754,31
				Assessor Planejamento e Orçamento	01	MP-CCE- 1	1.754,31
Diretor de Divisão Especial Orçamentário e Financeiro Diretor de Divisão Especial de Material e Patrimônio Diretor de Divisão Especial de Apoio Administrativo	03	MP-CCE- 2	1.147,40	Diretor de Divisão Especial Orçamentário e Financeiro Diretor de Divisão Especial de Material e Patrimônio Diretor de Divisão Especial de Apoio Administrativo Diretor do Centro Médico Diretor Administrativo e Pedagógico -ESMP	05	MP-CCE- 2	1.147,40
Assessor Planejamento e Orçamento Assessor de Análise Institucional I	02	MP-CCE- 2	1.147,40	Assessor de Análise Institucional I	01	MP-CCE- 2	1.147,40
				Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	01	MP-CCE- 3	752,15
				Diretor de Serviço Social	01	MP-CCE- 3	752,15
				Assessor de Análise	01	MP-CCE-	752,15

LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2023

				Institucional II		3	
				Assessor de Análise Institucional III	04	MP-CCE-4	485,11
				Assessor Militar	01	MP-CCE-4	485,11
Diretor do Centro Médico Diretor Administrativo e Pedagógico -ESMP	02	MP-CCE-2	1.147,40	Assessor de Análise Institucional IV	03	MP-CCE-5	304,75
				SUBTOTAL DE CARGOS	65		
				DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO COMISSÃO SIMPLES	QUANTIDADE DE VAGAS	SÍMBOLO	VALOR VIGENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI
				Diretor de Divisão Administrativa do Fórum Gumersindo Bessa	01	MP-CCS-1	4.196,48
Diretor de Divisão de Manutenção e Suporte Diretor de Biblioteca Diretor de Divisão Administrativa Diretor do Cartório	04	MP-CCE-3	752,15	Diretor do Cartório	01		
				Diretor de Divisão de Manutenção e Suporte	01	MP-CCS-2	3.774,60
				Diretor de Biblioteca	01		
				Diretor da Divisão de Análise e Projeto de Informática	01		
				Assessor Técnico I	01		
Assessor de Análise Institucional II	02	MP-CCE-3	752,15	Assessor Técnico II	02	MP-CCS-3	3.395,36
Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	01	MP-CCE-3	752,15	Assessor Técnico III	03	MP-CCS-4	2.823,90
Assessor Técnico I	08	MP-CCE4	485,11	Assessor Técnico IV	06	MP-CCS-5	2.537,46
Assessor Militar	01	MP-CCE4	485,11	Assessor Técnico V	05	MP-CCS-6	2.281,92
Assessor de Promotor de Justiça	47	MP-CCE-5	304,76	Chefe dos Serviços de Manutenção - Capital	01		
Assessor Técnico II	10	MP-CCE-5	304,76	Chefe dos Serviços de Manutenção - Interior	01		
Chefe: Serviços de Instalação Elétrica;	03	MP-CCE-5	304,76	Chefe dos Serviços Administrativos	01		

LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2023

Serviços de Central, Ar-condicionado e Elevadores; Serviços de Atividades Complementares				Chefe do Setor de Almojarifado	01	MP-CCS-7	1.810,28
				Chefe do Setor de Transporte	01		
Assessor de Promotor de Justiça II	33	MP-CCE-6	199,27	Chefe do Setor de Patrimônio	01		
Assessor Técnico III	05	MP-CCE-6	199,27	Assessor Técnico VI	07		
Assessor Técnico-Administrativo I	02	MP-CCE-6	199,27	Assessor Técnico VII	18	MP-CCS-8	1.616,21
Assessor Administrativo I	02	MP-CCE-6	199,27	Assessor Técnico VIII	08	MP-CCS-9	1.493,81
Chefe: Serviços de Manutenção Hidráulica, Setor de Patrimônio, Setor de Almojarifado, Setor de Transportes	04	MP-CCE-6	199,27	Assessor Técnico IX	03	MP-CCS-10	1.108,33
				Assessor Técnico X	17	MP-CCS-11	940,05
Assessor de Promotor de Justiça III	17	MP-CCE-7	99,63	Chefe do Setor de Protocolo	01		
Assessor Técnico-Administrativo II	09	MP-CCE-7	99,63	Assessor Técnico XI	12	MP-CCS-12	783,93
Assessor Administrativo II	12	MP-CCE-7	99,63	Assessor Técnico XII	11	MP-CCS-13	584,21
Chefe: Setor de Reprografia, Serviços de Telefonia, Protocolo, Serviços de Copa, Ascensoristas	05	MP-CCE-7	99,63	SUBTOTAL DE CARGOS	105		
Assessor Administrativo III	05	MP-CCE-8	86,00	TOTAL GERAL DE CARGOS	170		
TOTAL DE CARGOS	224						

Fonte: CRH/DERH

LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2023

Legenda Técnica:

Dos 224 (duzentos e vinte e quatro) Cargos em Comissão de Natureza Especial, 54 (cinquenta e quatro) cargos foram extintos e, dos 170 (cento e setenta) cargos restantes, 56 (cinquenta e seis) permaneceram inalterados em suas nomenclaturas, simbologias e valores, ficando 114 (cento e catorze) cargos que foram transformados da seguinte forma: 09 (nove) permaneceram como Cargo de Natureza Especial e 105 (cento e cinco) em Cargo em Comissão Simples, discriminados logo abaixo:

I- Cargos em Comissão de Natureza Especial que permaneceram inalterados em nomenclatura, simbologia e valor:

56 (cinquenta e seis) cargos distribuídos da seguinte forma: 42 (quarenta e dois) cargos de Assessor de Procurador de Justiça; 01 (um) cargo de Assessor de Procurador-Geral de Justiça; 04 (quatro) cargos de Coordenador; 05 (cinco) cargos de Diretor, especificados da seguinte forma: 01 (um) cargo de Diretor da Divisão Especial Orçamentária e Financeira, 01 (um) cargo de Diretor de Divisão Especial Orçamentária, 01 (um) cargo de Divisão Especial de Material e Patrimônio, 01 (um) cargo de Diretor do Departamento Especial de Apoio Administrativo, 01 (um) cargo de Diretor de Centro Médico, 01 (um) cargo de Direito Administrativo e Pedagógico – ESMP, 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, 01 (um) cargo de Assessor de Análise Institucional II, 01 (um) cargo de Assessor Militar.

II- Cargos em Comissão de Natureza Especial que foram extintos:

54 cargos foram extintos, discriminados da seguinte forma: 36 (trinta e seis) cargos de Assessor de Promotor de Justiça I, 09 (nove) cargos de Assessor de Promotor de Justiça II, 04 (quatro) cargos de Assessor de Promotor de Justiça III, 01 (um) cargos de Chefe do Setor de Reprografia, 01 (um) cargo de Assessor Administrativo II, 01 (um) Chefe do Serviço de Manutenção Hidráulica, 01 (um) Chefe dos Serviços de Copa.

III- Cargos em Comissão de Natureza Especial que sofreram transformações de nomenclatura, simbologia e valor:

09 cargos sofreram transformações da seguinte forma: 01 (um) cargo de Assessor de Planejamento e Orçamento, símbolo MP-CCE-2, sofreu transformação de simbologia, passando para o símbolo MP-CCE-1, 04 (quatro) cargos de Assessor Técnico I, símbolo MP-CCE-4, sofreram transformação de nomenclatura, passando a serem denominadas de 04 (quatro) cargos de Assessor de Análise Institucional III, 01 (um) cargo de Assessor Técnico I, símbolo MP-CCE-4, sofreu transformação de nomenclatura, passando a ser denominado de Assessor de Análise Institucional IV, símbolo MP-CCE-5, sendo que 01 (um) cargo está preenchido e 02 (dois) cargos se encontram vagos.

IV- Cargos em Comissão de Natureza Especial que sofreram transformações para Cargos em Comissão Simples.

105 (cento e cinco) cargos sofreram transformações da seguinte forma:

- 01 (um) cargo de Diretor de Divisão Administrativa, símbolo MP-CCE-3, sofreu transformação de nomenclatura e simbologia, passando a ser denominado de Diretor de Divisão Administrativa do Fórum Gumersindo Bessa, símbolo MP-CCS-1;
- 01 (um) cargo de Diretor do Cartório, símbolo MP-CCE-3, sofreu transformação de simbologia, passando para o símbolo MP-CCS-1;
- 01 (um) cargo de Diretor de Divisão de Manutenção e Suporte, símbolo MP-CCE-3, sofreu transformação de simbologia, passando para o símbolo MP-CCS-2;
- 01 (um) cargo de Diretor de Biblioteca, símbolo MP-CCE-3, sofreu transformação de simbologia, passando para o símbolo MP-CCS-2;
- 01 (um) cargo de Assessor de Análise Institucional II, símbolo MP-CCE-3, sofreu transformação de nomenclatura e simbologia, passando a ser denominado de Assessor Técnico, I, símbolo MP-CCS-2;

LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2023

- 03 (três) cargos de Assessor Técnico I, símbolo MP-CCE-4, sofreram transformação de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominados de: 02 (dois) cargos de Assessor Técnico II, símbolo MP-CCS-3, e 01 (um) cargo de Assessor Técnico III, símbolo MP-CCS-4;
- 07 (sete) cargos de Assessor Técnico II, símbolo MP-CCE-5, sofreram transformação de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominados de: 02 (dois) cargos de Assessor Técnico III, símbolo MP-CCS-4, 01 (um) cargo de Assessor Técnico IV, símbolo MP-CCS-5, 02 (dois) cargos de Assessor Técnico V, símbolo MP-CCS-6, 01 (um) cargo de Assessor Técnico VI, símbolo MP-CCS-7, e 01 (um) cargo de Diretor de Divisão Especial de Análise e Projetos de Informática, símbolo MP-CCS-2, que encontra vago;
- 11 (onze) cargos de Assessor de Promotor de Justiça I, símbolo MP-CCE-5, sofreram transformação de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominados de: 05 (cinco) cargos de Assessor Técnico IV, símbolo MP-CCS-, 03 (três) cargos de Assessor Técnico V, Símbolo MP-CCS-6, 01 (um) cargo de Técnico Assessor VI, símbolo MP-CCS-7, e 02 (dois) cargos de Assessor Técnico VII, símbolo MP-CCS-8;
- 03 (três) cargos de Chefes dos Serviços, Instalação Elétrica, Atividades Complementares e de Central, Ar-condicionado e Elevadores, símbolo MP-CCE-5, sofreram transformações de nomenclatura e simbologia passando a serem denominadas de: 01 (um) cargo de Chefe dos Serviços de Manutenção (Elétrica, Hidráulica, Telefonia, Central e Ar-condicionado, Elevadores e Prédios do Edifício Sede e Fórum) – Capital, símbolo MP-CCS-6, 1 (um) cargo de Chefe dos Serviços de Manutenção (Elétrica, Hidráulica, Telefonia, Central e Ar-condicionado, Sub-Sedes e Fórum) – Interior, símbolo MP-CCS-6, e 1 (um) cargo de Chefe dos Serviços Administrativos (Recepção, Limpeza, Copa, 3º, 5º, 6º e 7º andares), símbolo MP-CCS-6;
- 24 (vinte e quatro) cargos de Assessor de Promotor de Justiça II, símbolo, MP-CCE-6, sofreram transformação de nomenclatura e simbologia, passando a ser denominado de: 02 (dois) cargos de Assessor Técnico VI, símbolo MP-CCS-7, 14 (catorze) cargos de Assessor Técnico VII, símbolo MP-CCS-8, 06 (seis) cargos de Assessor Técnico VIII, símbolo MP-CCS-9, e 02 (dois) cargos de Assessor Técnico IX, símbolo MP-CCS-10;
- 02 (dois) cargos de Assessor Técnico-Administrativo I, símbolo MP-CCE-6, sofreram transformação de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominados de: 01 (um) cargo de Assessor Técnico VI, símbolo MP-CCS-7, 01 (um) cargo de Assessor Técnico XII, símbolo MP-CCS-13;
- 05 (cinco) cargos de Assessor Técnico III, símbolo MP-CCE-6, sofreu transformação de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominadas de: 02 (dois) cargos de Assessor Técnico VI, símbolo MP-CCS7, 01 (um) cargo de Assessor Técnico VII, símbolo MP-CCS8, 01 (um) cargo de Assessor Técnico VIII, símbolo MP-CCS-9, e 01 (um) cargo de Assessor Técnico XII, símbolo M-CCS-13;
- 02 (dois) cargos de Assessor Administrativo I, símbolo MP-CCE-6, sofreram transformações de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominados de: 01 (um) cargo de Assessor Técnico VII, símbolo MP-CCS-8, e 01 (um) cargo de Assessor Técnico VIII, símbolo MP-CCS-9;
- 03 (três) cargos de Chefes dos Setores: Patrimonio, Almojarifado, e Transporte, símbolo MP-CCE-6, sofreram transformações de simbologia, passando para o símbolo MP-CCS-7, sendo que 02 (dois) cargos estão preenchidos e 01 (um) cargo vago;
- 13 (treze) cargos de Assessor de Promotor de Justiça III, símbolo MP-CCE-7, sofreram transformações de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominados de: 01 (um) cargo de Assessor Técnico VIII, símbolo MP-CCS-9, 07 (sete) cargos de Assessor Técnico X, símbolo MP-CCS-11, 03 (três) cargos de Assessor Técnico XI, MP-CCS-12, e 02 (dois) cargos de Assessor Técnico XI, símbolo MP-CCS-13;
- 09 (nove) cargos de Assessor Técnico-Administrativo II, símbolo MP-CCE-7, sofreram transformações de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominados de: 01 (um) cargo de Assessor Técnico IX, símbolo MP-CCS-10, 02 (dois) cargos de Assessor Técnico X, símbolo MP-CCS-11, 05 (cinco) cargos de Assessor Técnico XI, símbolo MP-CCS-12, sendo que 02 (dois) cargos estão preenchidos e 03 (três) cargos se encontram vagos, e 01 (um) cargo de Assessor Técnico XII, símbolo MP-CCS-13;

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2023**

- 03 (três) cargos de Chefes: Chefe dos Serviços de Telefonia, Chefe dos Ascensoristas e Chefe do Setor de Protocolo, ambos símbolo MP-CCE-7, dos quais 01 (um) cargo sofreu transformação, apenas, de simbologia, passando para o símbolo MP-CCS-11, e 02 (dois) cargos sofreram transformação de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominadas de: Assessor Técnico X, símbolo MP-CCS-11M, que se encontram vagos;
- 11 (onze) cargos de Assessor Administrativo II, símbolo MP-CCE-7 sofreram transformações de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominadas de: 06 (seis) cargos de Assessor Técnico X, símbolo MP-CCS-11, 03 (três) cargos de Assessor Técnico XI, símbolo MP-CCS-12, e 02 (dois) cargos de Assessor Técnico XII, símbolo MP-CCS-13;
- 04 (quatro) cargos de Assessor Administrativo III, símbolo MP-CCE-8, sofreram transformações de nomenclatura e simbologia, passando a serem denominadas de: 01 (um) cargo de Assessor Técnico XI, símbolo MP-CCS-12, e 03 (três) cargos de Assessor Técnico XII, símbolo MP-CCS-13.

As incorporações, oriundas de processos administrativos devidamente homologados, serão atualizadas de acordo com a equivalência do cargo transformado, levando-se em conta, especificamente, a simbologia e/ou valor.

TABELA III-A

**CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL MANTIDOS E TRANSFORMADOS
A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI**

QUADRO ATUAL (CCE)	CARGOS INALTERADOS (CCE) MANTIDOS SIMBOLOGIA, NOMENCLATURA E VALOR	CARGOS ALTERADOS (CCE) NOMENCLATURA E/OU SIMBOLOGIA
224	56	09

TOTAL DE CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL TRANSFORMADOS 65

TABELA III-B

**CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL EXTINTOS
A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI**

CARGOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assessor de Promotor de Justiça I	MP-CCE-5	36
Assessor de Promotor de Justiça II	MP-CCE-6	09
Chefe dos Serviços de Manutenção Hidráulica	MP-CCE-6	01
Assessor de Promotor de Justiça III	MP-CCE-7	04
Chefe do Setor de Reprografia	MP-CCE-7	01
Chefe dos Serviços de Copa	MP-CCE-7	01

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2023**

Assessor Administrativo II	MP-CCE-7	01
Assessor Administrativo III	MP-CCE-8	01
TOTAL		54

TABELA III-C

TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL EM CARGOS DE COMISSÃO SIMPLES

QUADRO ATUAL (CCE) SALDO	CARGO EM COMISSÃO SIMPLES
105	105

TOTAL DE CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL TRANSFORMADOS 115

TABELA III-D

(Vide Anexo V da Lei nº 9.595, de 15 de janeiro de 2025)

**DISCRIMINAÇÃO DOS CARGOS SEM COMISSÃO DE NATUREZA SIMPLES
TRANSFORMADOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI**

CARGO EM COMISSÃO			QUANTIDADE
DIREÇÃO:	Diretorias		05
CHEFIA:	Serviços e Setores		07
ASSESSORAMENTO:	Gabinetes de Promotores de Justiça	50	93
	Administração Superior e Operacional - Assessoramento Técnico	28	
	Administração Operacional - Assessoramento Administrativo	15	
TOTAL GERAL			105

**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2023**

TABELA III-E
(Vide Lei nº 9.300, de 09 de outubro de 2023)

**DISCRIMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO SIMPLES DE ASSESSORAMENTO
DE GABINETE DE PROMOTOR DE JUSTIÇA - ARTIGO 16 DESTA LEI**

CARGOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assessor Técnico IV	MP-CCS-5	05
Assessor Técnico V	MP-CCS-6	03
Assessor Técnico VI	MP-CCS-7	04
Assessor Técnico VII	MP-CCS-8	16
Assessor Técnico VIII	MP-CCS-9	07
Assessor Técnico IX	MP-CCS-10	02
Assessor Técnico X	MP-CCS-11	07
Assessor Técnico XI	MP-CCS-12	03
Assessor Técnico XII	MP-CCS-13	03
TOTAL		50

TABELA III-F
(Vide Anexo VI, VII e X da Lei nº 9.595, de 15 de janeiro de 2025)

DISCRIMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI

CARGO EM COMISSÃO		QUANTIDADE
DIREÇÃO:	Diretorias e Coordenações	10
CHEFIA:	Gabinetes	01
ASSESSORAMENTO:	Administração Superior e Operacional - Assessoramento Técnico	10
	Assessor Militar	01
TOTAL GERAL		22



**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2023**

TABELA III-G

**DISCRIMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL DE ACESSOR DE PROCURADOR DE JUSTIÇA
E ACESSOR DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA LEI**

CARGO EM COMISSÃO			QUANTIDADE
ASSESSORAMENTO:	Gabinetes de Procurador de Justiça e Procurador-Geral de Justiça	42	43
	Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	01	
TOTAL GERAL			43

Fonte: CRH/DERH



**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2023**

ANEXO IV

(Vide Anexos III, IV e XI da Lei nº 9.595, de 15 de janeiro de 2025)

**QUADRO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA	QUANTIDADE DE VAGAS	SÍMBOLO	VALOR VIGENTE REAL A PARTIR DE 01/01/07
Chefe de Seção	01	MP-FC-01	178,92
Chefe de Setor	01	MP-FC-02	169,58

Fonte: CRH/DERH



**LEI Nº 6.450
DE 16 DE JULHO DE 2023**

ANEXO V
(Anexo incluído pela Lei nº 8.124, de 17 de junho de 2016)

AUXÍLIO INTERIORIZAÇÃO

REGIÕES	VALOR (R\$)
1ª Região	223,40
2ª Região	391,65
3ª Região	572,22
4ª Região	624,11
5ª Região	930,24
6ª Região	1.140,69

Fonte: CRH/DERH



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0010.0001203/2025-87

Encaminhamento a Órgão Interno (920025)

Data do Movimento: 19/05/2025 14:27:51
Origem: Divisão Administrativa do Gabinete - PGJ (Nilzir Soares Vieira Junior)
Destino(s): Comissão Permanente de Assuntos Institucionais do Colégio de Procuradores de Justiça – CPAI (Josenias Franca do Nascimento)
Resumo: Encaminhamento a Órgão Interno (920025)

Movimento assinado eletronicamente por **Nilzir Soares Vieira Junior***, em 19/05/2025 14:27:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0010.0001203/2025-87

Autuação (920310)

Data do Movimento: 21/05/2025 09:18:42
Criador: Josenias Franca do Nascimento
Resumo: Registro e Distribuição do Procedimento nº 11/2025-CPAI ao Relator

Procedimento registrado e atuado nesta Comissão de Assuntos Institucionais sob o número 11/2025-CPAI, concluso ao Procurador de Justiça Relator, Josenias Franca do Nascimento.

Movimento assinado eletronicamente por **Josenias Franca do Nascimento***, em **21/05/2025 09:18:42**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0010.0001203/2025-87

Encaminhamento a Órgão Interno (920025)

Data do Movimento: 21/05/2025 09:19:47

Origem: Comissão Permanente de Assuntos Institucionais do Colégio de Procuradores de Justiça – CPAI (Josenias Franca do Nascimento)

Destino(s): 10ª Procuradoria de Justiça - Aracaju (Josenias Franca do Nascimento)

Resumo: Ao Relator.

Movimento assinado eletronicamente por **Josenias Franca do Nascimento***, em **21/05/2025 09:19:47**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0010.0001203/2025-87

Parecer Jurídico (920339)

Data do Movimento: 12/06/2025 13:28:23
Criador: Josenias Franca do Nascimento
Resumo: Parecer do Relator no PA 11/2025-CPAI.

Parecer do Relator no PA nº 11/2025-CPAI, pela aprovação da proposta com a sugestão do acréscimo do artigo 2º ao citado Projeto de Lei, contendo a revogação do disposto no § 5º do artigo 27-A da Lei Estadual nº 6.450/2008.

Movimento assinado eletronicamente por **Josenias Franca do Nascimento***, em **12/06/2025 13:28:23**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0010.0001203/2025-87

Anexo 1

Descrição do Arquivo: Parecer do Relator no PA 11/2025-CPAI.

Data de Criação: 12/06/2025 13:28:23

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

PARECER JURÍDICO Nº 11/2025-CPAI

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei que altera os parágrafos 1º e 2º do artigo 27-A da Lei Estadual nº 6.450/2008.

Autor: Procurador-Geral de Justiça.

Relator: Josenias França do Nascimento – Procurador de Justiça.

**EMENTA: PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DA
LEI ESTADUAL Nº 6.450/2008.
REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL
DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SERGIPE. LICENÇA-PRÊMIO.
APERFEIÇOAMENTO DAS REGRAS DE
FRUIÇÃO E ACÚMULO. FLEXIBILIZAÇÃO DO
CALENDÁRIO DE GOZO. REVOGAÇÃO DO §5º
DO ART. 27-A. ANÁLISE JURÍDICA. PARECER
FAVORÁVEL COM PROPOSIÇÃO DE EMENDA.**

I – RELATÓRIO

Este parecer tem como objetivo analisar o Projeto de Lei que propõe alterações nos §§ 1º e 2º do artigo 27-A da Lei Estadual nº 6.450/2008, que reestrutura o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE). A proposta busca aprimorar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

as regras relativas à licença-prêmio dos servidores, tornando-as mais claras e eficientes.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Base Constitucional e Legal

A autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, assegurada pelo **art. 127, §2º da Constituição Federal**, confere-lhe a prerrogativa de propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como definir sua política remuneratória e planos de carreira. A organização e funcionamento do MP são regulados por lei.

No âmbito estadual, a **Lei Estadual nº 6.450/2008** reestrutura o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, estabelecendo o regime jurídico dos respectivos servidores. Posteriormente, a **Lei Estadual nº 8.274/2017** introduziu os artigos 27-A, 27-B e 27-C na Lei nº 6.450/2008, regulando o regime jurídico da licença-prêmio por assiduidade.

2.2. Base Regulamentar

A **Recomendação nº 52/2017 do CNMP** orienta a implementação da Política Nacional de Gestão de Pessoas, destacando a importância de planos de cargos e salários pautados na complexidade das funções, mecanismos de remuneração variável e recompensas não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

remuneratórias. Tais diretrizes reforçam a necessidade de um sistema de gestão de pessoas que promova a eficiência e valorize o servidor.

2.3. Princípios Aplicáveis

O **Princípio da Eficiência** é o balizador da alteração proposta. O Projeto de Lei visa garantir maior eficiência na atuação do MPSE, buscando um planejamento e agendamento mais coordenado da execução da licença-prêmio. O objetivo é evitar o aumento desnecessário de demanda administrativa decorrente de constantes pedidos de remarcação e transferência dos períodos de gozo.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Regime Jurídico da Licença-Prêmio dos Servidores do MP/SE

O regime jurídico atual da licença-prêmio dos servidores efetivos do MP/SE é regulado pela Lei Estadual nº 8.274/2017, que acrescentou os artigos 27-A, 27-B e 27-C à Lei Estadual nº 6.450/2008.

Atualmente, **os §§ 1º e 2º do artigo 27-A** da Lei Estadual nº 6.450/2008 estabelecem:

Artigo 27-A. *"A Licença como prêmio de assiduidade estabelecida na legislação estadual e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

aplicada aos Servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe poderá ser convertida em pecúnia, por ocasião da aposentadoria ou exoneração, ou ainda, se não gozadas, por absoluta necessidade do serviço ou conveniência da Administração.

§1º *O gozo da licença-prêmio deverá ocorrer, obrigatoriamente, no quinquênio posterior ao período da aquisição do direito, onde a acumulação só ocorrerá por imperiosa necessidade do serviço público, devidamente motivada e autorizada pela Procuradoria-Geral de Justiça.*

§2º *A acumulação de mais de um período só será deferida com prévia indicação de data posterior para o gozo, que deverá ocorrer improrrogavelmente no biênio subsequente.*

(...)

§5º *O gozo da licença-prêmio dos servidores não poderá ocorrer nos meses de janeiro e de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

julho, sendo antecipado ou postergado em sua integralidade.

A redação atual dos **§§ 1º e 2º do artigo 27-A** tem gerado constante insegurança jurídica e aumento da demanda administrativa. A interpretação sobre o condicionamento do reconhecimento de novos períodos de licença-prêmio ao gozo de períodos pretéritos, e a incidência da regra do "*biênio subsequente*" (**§2º**) após o "*quinquênio posterior*" (**§1º**) para a acumulação, tem se mostrado complexa. Na prática, a atual redação permite que o servidor tenha até 7 anos para usufruir da licença-prêmio do quinquênio anterior, o que, embora aparentemente flexível, tem acarretado um volume excessivo de pedidos de remarcação e transferência de períodos de gozo.

Além disso, a vedação do gozo da licença-prêmio nos meses de janeiro e julho, conforme o **§5º do artigo 27-A**, restringe o calendário disponível para o servidor, contribuindo para a referida demanda administrativa.

Diante desse cenário, a proposição do Procurador-Geral de Justiça busca aperfeiçoar a Lei Estadual nº 8.274/2017, com o objetivo de estabelecer regras mais claras e diretas para as alterações nos períodos de gozo da licença-prêmio. A nova redação proposta para os **§§ 1º e 2º do artigo 27-A** é a seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

§ 1º "O gozo da licença-prêmio deverá ocorrer, preferencialmente, no quinquênio imediatamente subsequente ao período aquisitivo, admitindo-se a acumulação por imperiosa necessidade do serviço público, desde que devidamente motivada e autorizada pela Procuradoria-Geral de Justiça".

§2º A acumulação de mais de um período de licença-prêmio não obsta o reconhecimento de novos períodos aquisitivos, desde que autorizada na forma do parágrafo anterior.

Essa nova redação é didática, direta e clara. Doravante, o gozo da licença-prêmio deverá ocorrer, preferencialmente, no quinquênio imediatamente subsequente ao período aquisitivo. A acumulação será admitida apenas por imperiosa necessidade do serviço público, devidamente motivada e autorizada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

No entanto, a novel proposta, embora solucione as dificuldades de interpretação e reduza a burocracia, também diminui o período de gozo da licença-prêmio de 7 para 5 anos. Adicionalmente, a manutenção do **§5º do artigo 27-A**, que exclui os meses de janeiro e julho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

do período de gozo, restringe ainda mais o exercício desse direito pelos servidores.

Com o intuito de estimular o efetivo usufruto da licença-prêmio e, conseqüentemente, diminuir os constantes pedidos de remarcação e transferência (**muitas vezes na expectativa de conversão em pecúnia por interesse da Administração Superior do MP/SE**), sugere-se a revogação do **§5º do artigo 27-A da Lei Estadual nº 6.450/2008**. A permissão do gozo nesses meses específicos pode incentivar o uso da licença e aumentar o leque de possibilidades para o servidor, o que, em última análise, pode gerar economia financeira para o MP/SE ao reduzir a quantidade de indenizações por licenças não gozadas.

Nesse prisma, propõe-se o acréscimo do **Art. 2º** ao presente Projeto de Lei com a seguinte redação: "*Art. 2º Fica revogado o disposto no parágrafo 5º do artigo 27-A da Lei Estadual nº 6.450/2008.*", renumerando-se os demais artigos.

A proposta final para o Projeto de Lei, portanto, seria:

Art. 1º "*Ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 27-A da Lei Estadual nº 6.450, de 16 de julho de 2008, com redação da Lei Estadual nº 8.274, de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

06 de setembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27-A (...)

§ 1º *O gozo da licença-prêmio deverá ocorrer, preferencialmente, no quinquênio imediatamente subsequente ao período aquisitivo, admitindo-se a acumulação por imperiosa necessidade do serviço público, desde que devidamente motivada e autorizada pela Procuradoria-Geral de Justiça;*

§2º *A acumulação de mais de um período de licença-prêmio não obsta o reconhecimento de novos períodos aquisitivos, desde que autorizada na forma do parágrafo anterior.*

Art. 2º *Fica revogado o disposto no parágrafo 5º do artigo 27-A da Lei Estadual nº 6.450/2008.*

Art. 3º *Fica o Ministério Público do Estado de Sergipe autorizado a republicar a Lei Estadual nº 6.450/2008, de 16 de julho de 2008, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por leis anteriores.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

3.2. Impacto Financeiro

A sugestão de revogação do **§5º do artigo 27-A**, permitindo o gozo da licença-prêmio nos meses de janeiro e julho, implica em uma potencial **redução de custos** para o Ministério Público. Ao flexibilizar o calendário de gozo, incentiva-se o efetivo usufruto da licença pelos servidores. Consequentemente, espera-se uma diminuição na quantidade de solicitações de conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não gozados, o que representa uma economia financeira para o MP/SE.

IV – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, esta Relatoria manifesta-se **favoravelmente** à aprovação da presente Minuta de Projeto de Lei. Todavia, sugere a **alteração** proposta neste voto, que consiste na inclusão de um artigo para a revogação do **§ 5º do artigo 27-A da Lei Estadual nº 6.450/2008**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Com a alteração sugerida, o Projeto de Lei se tornará ainda mais eficaz ao promover a clareza das regras da licença-prêmio e, ao mesmo tempo, incentivar o seu usufruto, gerando benefícios tanto para os servidores quanto para a administração pública.

Recomenda-se à **Comissão Permanente de Assuntos Institucionais – CPAI** que, após a devida consideração, aprove o parecer e o encaminhe ao Colendo Colégio de Procuradores para deliberação final.

Aracaju/SE, 29 de maio de 2025.

Josenias França do Nascimento
Josenias França do Nascimento

Procurador de Justiça – Membro/Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0010.0001203/2025-87

Encaminhamento a Órgão Interno (920025)

Data do Movimento: 12/06/2025 13:34:36
Criador: Josenias Franca do Nascimento
Resumo: Procedimento Aprovado por unanimidade dos membros da CPAI, com a ressalva do Relator, na Sessão extraordinária de 12/06/2025.

Procedimento **APROVADO** por unanimidade dos membros da CPAI, com a ressalva/sugestão do Relator do acréscimo do artigo 2º ao presente Projeto de Lei, contendo a revogação do disposto no § 5º do artigo 27-A da Lei Estadual nº 6.450/2008, na Sessão extraordinária de 12/06/2025.

Movimento assinado eletronicamente por **Josenias Franca do Nascimento***, em 12/06/2025 13:34:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0010.0001203/2025-87

Anexo 2

Descrição do Arquivo: Ata da Sessão Extraordinária da CPAI de 12/06/2025.

Data de Criação: 12/06/2025 13:34:36

CÓPIA



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Ata da 62ª Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Institucionais do Colégio de Procuradores de Justiça (CPAI/CPJ), realizada no dia 12 de junho de 2025, como abaixo se transcreve.

Aos 12 (doze) dias do mês de junho de 2025, às 11h30min, reuniu-se a Comissão de Assuntos Institucionais do Colégio de Procuradores de Justiça, em **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PRESENCIAL**. O Presidente da Comissão, Procurador de Justiça Josenias França do Nascimento, com a presença e participação dos Procuradores de Justiça Membros da CPAI, Celso Luís Dória Leó e Ernesto Anízio Azevedo Melo, compondo assim o número legal, instalou a sessão. Conforme a pauta prevista para a Reunião Extraordinária, foi anunciado para discussão e deliberação o **Projeto de Resolução que aprova o regulamento do Concurso Público para servidores do MP/SE**, e que na Comissão foi cadastrado e registrado com a rotulação de **Procedimento nº 10/2025-CPAI**, distribuído na forma regimental a um Relator, dessa feita cabendo a Relatoria ao Procurador de Justiça Celso Luís Dória Leó. Com a palavra o Relator do Procedimento, este proferiu a leitura do seu Voto. Colocada em discussão e em deliberação a matéria veiculada no Projeto de Resolução, foi a mesma **aprovada por unanimidade**, nos termos do Voto do Relator. Por conseguinte, foi anunciado para discussão e deliberação o **Projeto de Lei que versa sobre a licença prêmio dos servidores efetivos do MP/SE**, e que na Comissão foi cadastrado e registrado com a rotulação de **Procedimento nº 11/2025-CPAI**, distribuído na forma regimental a um Relator, dessa feita cabendo a Relatoria ao Procurador de Josenias França do Nascimento. Com a palavra o Relator do Procedimento, este proferiu a leitura do seu Voto pela aprovação da proposta com a sugestão do acréscimo do artigo 2º ao citado Projeto de Lei, contendo a revogação do disposto no § 5º do artigo 27-A da Lei Estadual nº 6.450/2008. Colocada em discussão e em deliberação a matéria veiculada no Projeto

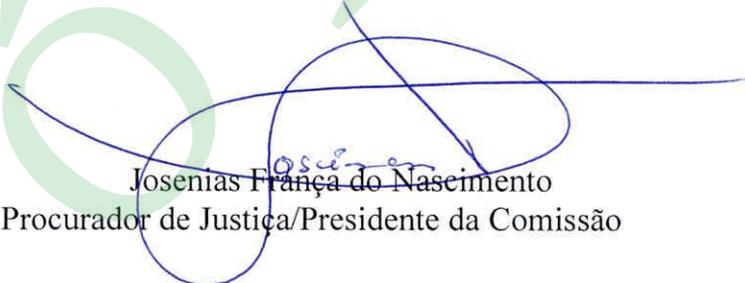


ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

de Lei, foi a mesma **aprovada por unanimidade**, nos termos do Voto do Relator. Em seguida, foi anunciado para discussão e deliberação o **Projeto de Resolução que dispõe sobre as Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri de Aracaju**, e que na Comissão foi cadastrado e registrado com a rotulação de **Procedimento nº 14/2025-CPAI**, distribuído na forma regimental a um Relator, dessa feita cabendo a Relatoria ao Procurador de Justiça Josenias França do Nascimento. Com a palavra o Relator do Procedimento, este preferiu a leitura do seu Voto. Colocada em discussão e em deliberação a matéria veiculada no Projeto de Resolução, foi a mesma **aprovada por unanimidade**, nos termos do Voto do Relator. O Servidor Dhiogo Lima Velozo, na qualidade de Secretário da Comissão, em fiel reprodução da presente **Reunião Extraordinária presencial**, lavrou a presente Ata, cuja cópia foi distribuída entre os Procuradores de Justiça Membros da CPAI, que após a leitura de seus termos pelo Servidor Secretário da Comissão e pelos Procuradores de Justiça Membros e achada em conformidade, vai devidamente assinada.


Josenias França do Nascimento
Procurador de Justiça/Presidente da Comissão


Celso Luís Dória Leó
Procurador de Justiça/Membro da Comissão


Ernesto Anízio Azevdo Melo
Procurador de Justiça/Membro da Comissão


Dhiogo Lima Velozo

Assessor de Procurador de Justiça/Secretário da Comissão de Assuntos Institucionais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0010.0001203/2025-87

Encaminhamento a Órgão Interno (920025)

Data do Movimento: 12/06/2025 13:34:55
Origem: 10ª Procuradoria de Justiça - Aracaju (Josenias Franca do Nascimento)
Destino(s): Procuradoria Geral de Justiça - PGJ (Nilzir Soares Vieira Junior)
Resumo: Ao PGJ.

Movimento assinado eletronicamente por **Josenias Franca do Nascimento***, em 12/06/2025 13:34:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0010.0001203/2025-87

Encaminhamento a Órgão Interno (920025)

Data do Movimento: 16/06/2025 11:37:20
Origem: Procuradoria Geral de Justiça - PGJ (Paulo Lima de Santana)
Destino(s): Procuradoria Geral de Justiça - PGJ (Paulo Lima de Santana)
Resumo: Encaminhamento a Órgão Interno (920025)

Movimento assinado eletronicamente por **Paulo Lima de Santana***, em **16/06/2025 11:37:20**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0010.0001203/2025-87

Despacho Administrativo (920379)

Data do Movimento: 16/06/2025 12:18:19
Criador: Paulo Lima de Santana
Resumo: Despacho Administrativo (920379)

R. HOJE

Encaminhe-se à Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça para análise e providências necessárias.

Aracaju, 16/06/2025.

Paulo Lima de Santana
Subprocurador-Geral de Justiça
Procurador-Geral de Justiça em exercício

Movimento assinado eletronicamente por **Paulo Lima de Santana***, em **16/06/2025 12:18:19**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0010.0001203/2025-87

Encaminhamento a Órgão Interno (920025)

Data do Movimento: 16/06/2025 12:18:27
Origem: Procuradoria Geral de Justiça - PGJ (Paulo Lima de Santana)
Destino(s): Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça (Deijaniro Jonas Filho)
Resumo: Encaminhamento a Órgão Interno (920025)

Movimento assinado eletronicamente por **Paulo Lima de Santana***, em **16/06/2025 12:18:27**, conforme art. 1º, III,"b", da Lei 11.419/2016.